

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARINA COELHO MARINHO

**GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR: Uma alternativa ao paradigma punitivista/retributivo do
Sistema Penal brasileiro**

**CIDADE DE GOIÁS – GO
2022**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Marina Coelho Marinho

Título do trabalho: Grupos Reflexivos de Gênero no Contexto de Violência Doméstica e Familiar: uma alternativa ao paradigma punitivista/retributivo do sistema penal brasileiro.

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rezek Andery, Professor do Magistério Superior**, em 11/04/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA COELHO MARINHO, Usuário Externo**, em 11/04/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3662812** e o código CRC **20FA2D6E**.

Referência: Processo nº 23070.017078/2022-59

SEI nº 3662812

MARINA COELHO MARINHO

**GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR: Uma alternativa ao paradigma punitivista/retributivo do
Sistema Penal brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Fernanda Rezek Andery.

CIDADE DE GOIÁS – GO
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Marinho, Marina Coelho

Grupos Reflexivos de Gênero no contexto de Violência Doméstica e Familiar [manuscrito] : Uma alternativa ao paradigma punitivista/retributivo do Sistema Penal brasileiro / Marina Coelho Marinho. - 2022.

61 f.

Orientador: Profa. Dra. Fernanda Rezek Andery.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito,
Cidade de Goiás, 2022.

Bibliografia.

Inclui

siglas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 18 dia(s) do mês de abril do ano de 2022 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Grupos Reflexivos de Gênero no Contexto de Violência Doméstica e Familiar: Uma alternativa ao paradigma punitivista/retributivo do Sistema Penal Brasileiro”, de autoria de Marina Coelho Marinho, do curso de Direito, do(a) Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas do Campus Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Profa. Dra. Fernanda Rezek Andery do curso de Direito do Campus Goiás da UFG, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta, do curso de Direito do Campus Goiás da UFG e do Prof. Me. Allan Hahnemann Ferreira do curso de Direito do Campus Goiás da UFG. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rezek Andery, Professor do Magistério Superior**, em 28/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 28/04/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 02/05/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2863061** e o código CRC **004C6E74**.

“Nada pode ser intelectualmente um problema se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática.”

(Maria Cecília de Souza Minayo)

RESUMO

O presente trabalho aborda os Grupos Reflexivos de Gênero como alternativa ao paradigma punitivista do Sistema Penal, seguindo as prerrogativas de que essa proposta apresenta elementos presentes na Justiça Restaurativa, como a plasticidade e complementariedade. Ressalta-se que, apesar de abarcar outros princípios desse viés metodológico, como o apreço pela horizontalidade das relações e a valorização do diálogo na construção de resolução dos conflitos, os Grupos Reflexivos se destacam ao se afastar do parâmetro reconciliatório voltado para retomada da unidade familiar, que ocorre através do confronto direto entre as partes em outras modalidades (sessões de mediação, constelações familiares, projetos de *coaching*, audiências de fortalecimento). Nestas, não se considera como as relações de poder provenientes dos papéis de gênero, reforçados e endossados pela institucionalização e socialização dos ideais patriarcais podem afetar essa dinâmica e dessa forma, podem resultar na revitimização e em outra forma de violação ao direito de proteção integral da mulher: a violência institucional. Ademais, através do método qualitativo e da observação participante, reconhecendo a identificação do sujeito com o objeto, objetivou-se estudar o instituto Grupo Reflexivo de Gênero voltado para o autor de violência doméstica, dissecando qual sua base teórica e metodológica, como ocorre a incidência da Justiça Restaurativa, qual o panorama de aplicação desse modelo, tanto no âmbito federal como especificamente no “Grupo Harmonia” em Aparecida de Goiânia – GO. No fim, expõe-se que não há uniformidade na estruturação dos projetos e ainda há certa resistência entre os membros do Poder Judiciário em focar na proposta multidisciplinar da Lei Maria da Penha. Apesar disso, esse método não é totalmente descartável e apresenta-se como uma alternativa ao sistema punitivista, na medida em que foca na responsabilização do autor de violência doméstica para além do cárcere e da reconciliação familiar com a despenalização revitimizadora do tratamento anterior à Lei 11.340/2006, ele exalta a reeducação.

Palavras-chave: Grupos Reflexivos de Gênero; Justiça Restaurativa; Violência Doméstica e Familiar; Lei 11.340/2006; Reeducação.

ABSTRACT

The present work approaches the Gender Reflective Groups as an alternative to the punitive present in Restorative Justice, such as plasticity and complementarity. It is noteworthy that, despite embracing other principles of this methodological bias, such as the appreciation for the horizontality of relationships and the valorization of dialogue in the construction of conflict resolution, the Groups of Gender Reflection stand out by moving away from the reconciliatory parameter aimed at resuming the family unit, which takes place through direct confrontation between the parties in other modalities (mediation sessions, family constellations, coaching projects, strengthening hearings). In these, it is not considered how the power relations arising from gender roles, reinforced and endorsed by the institutionalization and socialization of patriarchal ideals, can affect this dynamic and, in this way, can result in re-victimization and in another form of violation of the right to full protection of the women: institutional violence. Furthermore, through the qualitative method and participant observation, recognizing the identification of the subject with the object, the objective was to study the institute Groups of Gender Reflection focused on the perpetrator of domestic violence, dissecting its theoretical and methodological basis, how the incidence occurs, what is the panorama of application of this model, both at the federal level and specifically in the group "Harmonia" in Aparecida de Goiânia - GO. In the end, it is exposed that there is no uniformity in the structuring of projects and there is still some resistance among the members of the Judiciary to focus on the multidisciplinary proposal of the Maria da Penha Law. Despite this, this method is not totally disposable and presents itself as an alternative to the punitive system, as it focuses on the accountability of the perpetrator of domestic violence beyond prison and family reconciliation with the decriminalization of treatment prior to Law 11.340/2006. paradigm of the Penal System, following the prerogatives that this proposal presents elements prior to Law 11.340/2006.

Keywords: Gender Reflective Groups; Restorative Justice; Domestic and Family Violence; Law 11.340/2006; Reeducation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAXIM	Centro Acadêmico XI de Maio
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i>
CEJIL	Centro pela Justiça e Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
DPE-GO	Defensoria Pública do Estado de Goiás
JEC	Juizado Especial Criminal
JVDF	Juizado da Violência Doméstica e Familiar
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SIP	Setor Interdisciplinar Penal
VDF	Violência Doméstica e Familiar
VOMs	<i>Victim-offender mediation programs</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1: A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR	13
1.1 O significado, conceito, características e princípios da Justiça Restaurativa.....	13
1.2 As práticas restaurativas.....	16
1.3 Os riscos das práticas restaurativas no contexto da Violência Doméstica e Familiar.....	20
1.4 As propostas restaurativas em contexto de Violência Doméstica e Familiar no Brasil.....	24
CAPÍTULO 2: O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	28
2.1 Antes da promulgação da Lei 11.340/2006.....	28
2.2 O caso de Maria da Penha Maia Fernandes e a Lei 11.340/2006.....	29
2.3 Os avanços provenientes da Lei 11.340/2006.....	31
CAPÍTULO 3: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE OS ASPÉCTOS TEÓRICOS INERENTES À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	34
3.1 A perspectiva de gênero e a Violência Doméstica e Familiar.....	34
3.2 O pensamento sistêmico e a Violência Doméstica e Familiar.....	38
3.3 O ciclo da violência e a transgeracionalidade.....	43
CAPÍTULO 4: OS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO COMO ALTERNATIVA À RESPOSTA RETRIBUTIVA PENAL	50
4.1 Breve contextualização e fundamentos dos Grupos Reflexivos de Gênero.....	50
4.2 O projeto para implantação dos Grupos Reflexivos de Gênero na Comarca de Aparecida de Goiânia – GO.....	52
4.3 A realidade do Grupo Reflexivo de Gênero na Comarca de Aparecida de Goiânia - GO. .	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Olá, bem-vindo (a) ao início do fim da minha graduação: o temido trabalho de conclusão de curso. Temido, pois criar uma linha de pensamento e escolher um tema em meio a tantos assuntos interessantes para se tratar dentro da Faculdade de Direito, não é nada fácil. Então, resolvi me concentrar no meu cotidiano e nas práticas e experiências que vivi durante o percurso acadêmico. Me chamo Marina Coelho e nasci na capital goiana, porém cresci e morei em Aparecida de Goiânia – GO até os 19 (dezenove) anos quando me mudei para a Cidade de Goiás – GO, oportunidade em que entrei na Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás.

Desde o início da graduação, percebi que os docentes e estruturas presentes no campus apresentavam e convidavam os discentes a aderirem a uma concepção crítica em relação ao Direito e os sistemas provenientes dele. Me senti em casa e me encontrei no movimento estudantil, seja como membro do CAXIM (Centro Acadêmico XI de Maio) ou nas manifestações e ocupações que ocorreram, demonstrando a insatisfação da instituição já fragilizada pelo corte de verbas e cerceamento dos direitos.

Em sala de aula, inicialmente preferia as disciplinas cíveis em detrimento das penais, até que consegui iniciar estágio voluntário na Vara Criminal do Fórum da Cidade de Goiás. Vivenciando a prática, a impressão que tinha sobre o sistema penal se concretizou – um sistema punitivista e por isso falho quanto à ressocialização dos presos e em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, entre outras problemáticas. Diante essas experiências, a inquietação crescia, uma vez que as vias institucionais continuavam seguindo o paradigma retributivo, sem perspectiva de mudança ou aplicação de alternativas frente aos problemas do sistema penal.

Após alguns meses, em junho de 2019, iniciei o segundo estágio na 3ª Defensoria Pública Especializada dos Juizados da Infância e Juventude e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Aparecida de Goiânia. Para além do manuseio de processos e peticionamento, o atendimento de assistidos foi incorporado como parte das funções de estagiária. Administrativamente, o núcleo é dividido entre 3 defensorias, sendo que a primeira e segunda ainda representam processualmente o acusado, enquanto a terceira é responsável pelo atendimento à vítima, na esfera da Violência Doméstica e Familiar (VDF). Entretanto, naquela época, a estrutura física não permitia a divisão exata entre as equipes, que eram formadas por 3 (três) defensores públicos, 1 (uma) assessora que coordenava e auxiliava os 9 (nove) estagiários no atendimento ao público, divididos entre os períodos matutino e vespertino. Dessa forma, o contato com vítimas e autores de violência doméstica era uniforme entre os membros da equipe.

No âmbito da VDF, tornou-se perceptível que um olhar objetivo e centrado nas normas não era suficiente para abarcar as demandas de forma humanizada. Como entender uma pessoa que

vivenciou situações de violência e deseja retomar o relacionamento com o suposto agressor? O que fazer quando o desinteresse da vítima no prosseguimento do processo criminal é justificado pela credibilidade da assistida em relação ao sistema judiciário em ajudá-la? De que modo responder um autor de violência doméstica que afirma ter sido agredido também e exige a criação da “Lei João da Penha”?

Ante esses questionamentos, nítido se tornou que é necessário analisar a Violência Doméstica e Familiar como parte do leque permeado pela Violência de Gênero, assim como, utilizar métodos de escuta especializada e comunicação não violenta para evitar tanto a revitimização de mulheres quanto o julgamento social e desamparo jurídico dos agressores. Como assessora – fui nomeada em novembro de 2020 – tive a certeza que a reeducação de todas as partes do processo, assim como o atendimento psicossocial em determinados casos, eram medidas mais satisfatórias do que apenas a aplicação de penas. Inserida nessa perspectiva, além das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), destaco que o Juizado da Violência Doméstica e Familiar (JVDF) determina até hoje a obrigatoriedade dos autores participarem das palestras do Grupo Reflexivo “Harmonia”, coordenado pelo Setor Interdisciplinar Penal (SIP) do Fórum de Aparecida de Goiânia.

Finalmente chegamos ao objeto de pesquisa deste trabalho: os Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica. Os pressupostos que surgiram durante a pesquisa foram os seguintes: a violência doméstica adentra a perspectiva de gênero? Como a ótica sistêmica e/ou transgeracional está correlacionada com o perfil comportamental das partes envolvidas nesse tipo de processo? As modalidades de aplicação que provêm da Justiça Restaurativa são alternativas satisfatórias para o processo? Os grupos reflexivos fazem parte do paradigma restaurativo?

Esses questionamentos culminaram no seguinte problema de pesquisa: a estruturação atual dos grupos em Aparecida de Goiânia é suficiente para garantir a reeducação dos autores e evitar a revitimização de mulheres, assim como a reincidência, no contexto da Violência Doméstica e Familiar?

Quanto à metodologia utilizada, reconhecendo a identificação do sujeito com o objeto, além de aderir à concepção de que nada pode ser intelectualmente um problema se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática (MINAYO, 2017), expõe-se o uso do método qualitativo, o qual trabalha com o universo dos significados, das vivências, das experiências, da cotidianidade, assim como analisa as estruturas e instituições, para entender a ação humana objetivamente.

Para mais, aponta-se o uso metodológico de investigação classificado como jurídico projetivo ou jurídico prospectivo como parte desta pesquisa, tendo em vista a análise de condições e premissas existentes para prospecção de tendências futuras (GUSTIN, 2010). Isto é, objetivou-se estudar o instituto grupo reflexivo de gênero voltado para o autor de violência doméstica, dissecando qual sua base teórica e metodológica, como ocorre a incidência da Justiça Restaurativa, qual o panorama de aplicação desse modelo, tanto no âmbito federal como especificamente o “Grupo

Harmonia” em Aparecida de Goiânia – GO. Tal pretensão visa precisar como desenvolver e aprimorar o programa, a fim de atingir maior efetividade do paradigma restaurativo.

Quanto às tratativas relacionadas ao segundo capítulo, em que ocorre a abordagem de diversos conceitos, expõe-se que não houve delimitação de um período de tempo para coleta de biografias, tampouco uma base de dados singular e específica para o desdobramento dos segmentos conceituais, tendo em vista que a finalidade é mostrar, de modo abrangente, como tais aspectos estão intrinsecamente ligados à Violência Doméstica e Familiar, e por isso, devem ser abordados nos projetos alternativos ao sistema retributivo.

Dessa forma, no capítulo 1, aborda-se a Justiça Restaurativa, apontando os elementos constitutivos, sejam eles históricos, conceituais e como ocorre a incidência dessa prática no país, citando quais modelos provenientes dela foram desenvolvidos até o momento. O enfoque final deste capítulo são os grupos reflexivos de gênero, trazendo a sua fundamentação e características gerais, citando algumas das propostas brasileiras aplicadas e quais são os riscos que a Justiça Restaurativa apresenta no contexto da violência de gênero. Ainda, introduz-se brevemente os grupos reflexivos de gênero como um modelo aplicado pela teoria da Justiça Restaurativa.

No segundo capítulo, abarca-se uma breve análise sobre a Violência Doméstica e Familiar, adentrando como esse instituto era tratado na legislação brasileira antes e após a promulgação da Lei 11.340/2006, contextualizando o caso da Maria da Penha Maia Fernandes como ponto de referência para a criação da norma.

No capítulo 3, há o exame da incidência dos aspectos de gênero e estereótipos provenientes dele nos casos de Violência Doméstica e Familiar. Para mais, aponta-se conceitos de institucionalização e legitimação/socialização de Berger e Luckmann (2003), relacionados à dominação masculina, habitus e campo de Pierre Bourdieu (2019), sem negligenciar a violência simbólica presente e desencadeada por esses aspectos. Por fim, em um viés prático, o ciclo da violência e a transgeracionalidade encerram o segundo capítulo. Este é de grande relevância, pois expõe a necessidade de abarcar a Violência Doméstica e Familiar sob um olhar multifacetado, preconizando que a intervenção e medidas provenientes da Lei Maria da Penha têm que ser aplicadas de modo interdisciplinar.

Aprofunda-se, no capítulo 4, o contexto sócio-histórico, o fundamento teórico e a prática em diferentes comarcas, de forma concisa. O foco da abordagem é direcionada ao “Grupo Reflexivo Harmonia”, o qual é desenvolvido e coordenado pelo SIP em Aparecida de Goiânia. Será esclarecido quem são os participantes, os mediadores, o que é abordado nas palestras, a metodologia utilizada, o objetivo delas, conforme exposto na proposta de projeto apresentado para implantação na Comarca de Aparecida de Goiânia – GO. Ademais, será apresentado a realidade fática dos grupos, utilizando da metodologia da observação

participante, e por fim, se essa medida judicial é efetiva para o alcance da reeducação e mudança comportamental dos autores de violência doméstica.

CAPÍTULO 1: A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR

1.1 O significado, conceito, características e princípios da Justiça Restaurativa

Segundo o Oxford Advanced Learner's Dictionary (2022), o termo Justiça Restaurativa equivale a expressão em inglês “*Restorative Justice*”, traduzido como: “um sistema de justiça que foca em assistir criminosos em mudar ao estabelecer uma relação com suas vítimas e com a comunidade em geral”¹. Ainda de acordo com a mesma fonte, o substantivo *restorative* (restaurativo) é exposto como “algo que te faz você se sentir melhor, mais forte”², condizente com o objetivo que a metodologia da Justiça Restaurativa visa para seus participantes com suas práticas, isto é, o seu empoderamento durante o processo de solução de conflitos.

Em português, o Dicionário Michaelis (2022) expõe a etimologia (do latim *restaurare*) e um dos significados do verbo restaurar como “começar novamente, recomeçar”, condizente com a percepção da Justiça Restaurativa em focar mais na coexistência tranquila entre os membros de uma comunidade, mesmo que em percepção futura, do que focar apenas na retribuição/punição dos infratores, condenado-os a viver por seus atos passados.

Outra visão do qual o verbo pode ser explicado é o que indicado como “consertar, recuperar”, e traduz outro objetivo da prática restaurativa: os danos, sejam eles materiais ou emocionais, não devem ser ignorados. A reparação é focada na tríade vítima-autor-comunidade, tendo em vista que se admite que há um desequilíbrio ocasionado nas relações interpessoais e sociais quando ocorre um delito. Para mais, quando se foca na restauração das relações, afasta a noção de estigmatização do ofensor, característico do sistema penal vigente.

Não obstante, é preciso atenção no uso do termo restauração, afastando o uso quando se trata de reestabelecer contextos históricos antigamente postos, como por exemplo, o *Zwelethemba* na África do Sul, que é um modelo da Justiça Restaurativa aplicado no país, na década de 1990. No entanto, é desvinculado da intenção de impor novamente o regime do *Apartheid* (WARESQUIEL; YVERT, 2002). Pontua-se tal ressalva para alertar sobre o equívoco em afirmar que a metologia restaurativa visa necessariamente reestabelecer uma situação prévia a um conflito. O propósito é construir diálogo entre as partes, com intuito de

¹Trecho original: “*a system of justice that focuses on helping criminals to change by establishing a relationship with their victims and with the wider community.*”

² Em tradução livre: “*a thing that makes you feel better, stronger, etc.*”

arranjar modos de conviver pacificamente no futuro, assim como, na proporção em que é viável reaver laços sociais e emocionais abalados.

Nesta acepção, a Justiça Restaurativa pode ser concebida como um conjunto de métodos de resolução de conflitos, caracterizados pela voluntariedade dos participantes, a intervenção multidisciplinar, o empoderamento dos envolvidos, a horizontalidade das relações, a valorização do diálogo na construção de soluções, a ressignificação do papel do autor em relação à si, a vítima e da comunidade, a reintegração sem estigmatização, prezando por todo o processo ocorrer em confidencialidade. Segue a conceituação por Sérgio García Ramirez (2005), em tradução livre:

Se trata de uma variedade de práticas que buscam responder ao crime de uma maneira mais construtiva que as respostas dadas pelo sistema punitivo tradicional, seja o retributivo, seja o terapêutico. Correndo o risco de simplificação excessiva, poderia-se dizer que a filosofia deste modelo se resume nos três “R”: Responsibility, Restoration and Reintegrations (responsabilidade, restauração e reintegração). Responsabilidade do autor, desde que cada um deve responder pelas condutas que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade que ele também danificou com o ilícito.³ (RAMÍREZ, 2005, p. 199)

Ademais, Pedro Scuro Neto (2005) apresenta a dimensão restauradora presente na Justiça Restaurativa:

[...] “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo. (SCURO NETO, 2000, *apud* PINTO, 2005, p. 21)

³No original: “Se trata de una variedad de prácticas que buscan responder al crimen de un modo más constructivo que las respuestas dadas por el sistema punitivo tradicional, sea el retributivo, sea el rehabilitativo. Aun a riesgo de un exceso de simplificación, podría decirse que la filosofía de este modelo se resume en las tres “R”: Responsibility, Restoration and Reintegrations (responsabilidad, restauración y reintegración). Responsabilidad del autor, desde que cada uno debe responder por las conductas que asume libremente; restauración de la víctima, que debe ser reparada, y de este modo salir de su posición de víctima; reintegración del infractor, restableciéndose los vínculos con la sociedad a la que también se ha dañado con el ilícito”.

Nesse ponto de vista, o pensador ressalta que o método restaurativo se propõe a se concentrar nas repercussões emocionais, psicológicas, físicas, etc., de todas as partes envolvidas no conflito, em detrimento da perspectiva simplista do sistema penal punitivista. Isso permite uma resposta mais satisfatória quanto as necessidades dos indivíduos e suas relações interpessoais, contribuindo para o estabelecimento de um meio social voltado à paz. Então, pretende-se focar no futuro e na restauração das relações, em vez de evidenciar erros passados e a culpa proveniente deles.

A seguir, em uma breve abordagem, um quadro comparativo entre o sistema retributivo e o sistema restaurativo:

Tabela 1 - Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa: pressupostos

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infração: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Infração: ato contra pessoas, grupos e comunidades
Controle: Justiça Penal	Controle: Justiça, atores, comunidade.
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e compensar o dano
Infração: ato e responsabilidade exclusivamente individuais	Infração: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos
Vítima: elemento periférico no processo legal	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos
Infrator: definido em termos de suas deficiências	Infrator: definido por sua capacidade de reparar danos
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicatórias e dispositivas	Ênfase: diálogo e negociação
Impor sofrimento para punir e coibir	Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo

Fonte: Pedro Scuro Neto (2004, p. 277)

Para mais, salienta-se o caráter de complementariedade e plasticidade da Justiça Restaurativa. É complementar, pois não existe pretensão de substituir completamente qualquer sistema vigente. O direito público estatal de processar e julgar os supostos autores de delitos persiste, seguindo a prerrogativa da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, a qual dispõe que “quando não for indicado ou possível o processo

restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga” (ONU, 2002)⁴. E a plasticidade ocorre ao observar que as práticas de Justiça Restaurativa, apesar de semelhantes, não apresentam uma natureza ensejadora. Ou seja, constata-se que a metodologia necessita se adequar ao lugar em que será aplicada, absorvendo elementos da cultura local.

Por último, cita-se a Resolução Nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo 2º, dispõe sobre os princípios inerentes à Justiça Restaurativa:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

1.2 As práticas restaurativas

A prática restaurativa propõe uma “troca de lentes” (ZEHR, 2008) da perspectiva retributiva para uma perspectiva que propõe considerar os interesses das partes e a construção conjunta de soluções em relação aos seus conflitos a partir do diálogo e interesses. O panorama litigioso do sistema retributivo é criticado por não atender às expectativas trazidas pelas vítimas, que normalmente não buscam a punição do agressor, mas que seus problemas sejam efetivamente resolvidos e a situação de violência seja encerrada (SANTOS, 2011).

Conforme exposto acima, o CNJ estabeleceu a Resolução nº. 225 em 2016, apontando a Justiça Restaurativa como:

[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por

⁴Em consonância, destaca-se o § 2º do artigo 1, da Resolução Nº 225/2016 do CNJ: “A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.”

entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Dessa forma, retoma-se que tais intervenções ocorrem a partir de um encontro, que são conduzidos por facilitadores que supervisionam e orientam o processo. Todos os modelos de práticas restaurativas, segundo Howard Zehr (2012), “abrem oportunidade para que os participantes explorem fatos, sentimentos e resoluções. Eles são estimulados a contar suas histórias, fazer perguntas, expressar seus sentimentos e trabalhar a fim de chegar a uma decisão consensual”. Em contexto de crimes de menor potencial ofensivo, atos infracionais de adolescentes, conflitos escolares e nas relações de trabalho, observa-se a existência de experiências positivas de Justiça Restaurativa (TIVERON, 2014).

Nestes exemplos, aponta-se como parte do procedimento o que se denomina de *escuta restaurativa*, em que se ouve o outro de modo atento e ativo, ao mesmo tempo, em que não há nenhuma postura de julgamento. O objetivo dessa abordagem é que as partes envolvidas no conflitos participem ativamente na resolução e criação de alternativas. Em vista disso, o facilitador não deve atuar nos encontros para assustar, extrair confissão ou desculpas, para amedrontar, se colocar como centro da discussão e colocar as partes apenas como observadores passivos (SCURO NETO, 2006).

Consequente, Zehr (2012) expõe 3 (três) modelos que predominam como exemplos de práticas restaurativa: encontros vítima-ofensor, as constelações/conferências de grupo familiar e os círculos de Justiça Restaurativa. O artifício da fala está presente em todos.

Os encontros de vítima-ofensor foram estabelecidos em meados dos anos de 1970, nos Estados Unidos – a denominação estadunidense é *victim-offender mediation programs* (VOMs). Neles, explicam Van Ness e Strong (2010) que:

VOMs oferecem às vítimas e infratores a oportunidade de reunir-se com o auxílio de um mediador treinado para falar sobre o crime e chegar a acordo sobre passos em direção a justiça. Ao contrário de um processo judicial, esses programas buscam capacitar os participantes a resolverem seu conflito por conta própria em um ambiente propício. [...] O processo de VOM conta com a vítima e ofensor para resolverem a disputa em conjunto. O mediador não impõe nenhum resultado específico, o objetivo é empoderar os participantes, promover o diálogo e incentivar mutuamente a solução de problemas. [...] O encontro permite que a vítima e o agressor busquem três objetivos básicos: a identificação da injustiça, consertar as coisas, e considerar as intenções futuras. (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 66-67)

Quando há indicação dessa modalidade, preconizam-se encontros preparatórios com as duas partes em separado. Membros da família da vítima e do ofensor podem participar, mas com papéis de apoio secundários. Pessoas da comunidade poderão ser envolvidas como facilitadoras ou supervisoras do acordo selado, mas via de regra não participam do encontro (ZEHR, 2012).

As conferências de grupo familiar, ou *family group conferences*, são práticas inspiradas na aplicação na Nova Zelândia, em 1989, quando foi promulgada a normativa *Children, Young Persons, and Their Families Act*, correspondente ao Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro. Pontua-se que ocorreu uma adaptação da cultura maori, em que a família, nuclear ou estendida, era chamada ao processo de julgamento de infratores juvenis para auxiliar na solução dos conflitos. Em contrapartida ao princípio de voluntariedade, esse modelo exigia a participação de todos os infratores nas reuniões.

As principais distinções entre as conferências de grupo familiares e os encontros vítima-ofensor são observadas pela posição do facilitador da prática, que adota posição mais ativa no último caso; o número de participantes dos encontros, que é maior nas conferências, uma vez que há a participação das famílias e, porventura, da comunidade, e de representantes dos órgãos policiais; e, por último, a maior atenção dada aos encontros preparatórios nos encontros vítima-ofensor (VAN NESS; STRONG, 2010).

Quanto aos círculos de Justiça Restaurativa, estes são caracterizados por vários encontros em que se tenta estabelecer a horizontalidade das relações através da organização em círculos – essa prática tem origem na cultura aborígene canadense (ZEHR, 2012). Os nomes variam de acordo com o local e suas especificidades, podendo ser classificados como círculos de construção de paz, círculos restaurativos, processos circulares, círculos de reinserção social, etc. Howard Zehr aponta que:

Os círculos ampliam intencionalmente o rol de seus participantes. Vítimas, ofensores, familiares, e às vezes profissionais do judiciário são incluídos, mas os membros da comunidade são partes essenciais. Eles podem ser convidados em função de sua ligação ou interesse em uma infração específica, ou por iniciativa da vítima ou do ofensor. Muitas vezes os membros são partes de um círculo permanente de voluntários da comunidade. Em virtude do envolvimento da comunidade, os diálogos dentro do círculo são em geral mais abrangentes do que em outros modelos de Justiça Restaurativa. Os participantes podem abordar circunstâncias comunitárias que talvez estejam propiciando violações, podem falar do apoio a necessidades de vítimas e ofensores, das responsabilidades que a

comunidade possa ter, das normas comunitárias, ou outros assuntos relevantes para a comunidade. (ZEHR, 2012, p. 62-63)

A concepção, orientação e exercício dos círculos está diretamente ligada à sensibilidade dos coordenadores e facilitadores, pois é preciso avaliar e trabalhar as singularidades apresentadas, o que influenciará na escolha dos indivíduos que participarão da atividade. As características do círculo também são adaptadas a cada situação. Pode ser adotado um procedimento com maior ou menor formalidade, com um roteiro de perguntas pré-determinadas, ou, ainda, a adoção do objeto de fala. Segundo Pranis (2010), o objeto de fala “passa de pessoa pra pessoa dentro do grupo, e confere a seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural.”

No Brasil, apesar do esforço do CNJ em instituir e normalizar o paradigma da Justiça Restaurativa no âmbito de resolução de conflitos, observa-se uma indefinição quanto a essas intervenções. Infere-se que existe uma grande variedade de concepção de modelos no Poder Judiciário, podendo exemplificar desde marcar “uma audiência de justificação pra gente conversar”, “círculos restaurativos” envolvendo as partes, familiares e líderes comunitários, até mesmo intervenções psicossociais de fortalecimento ou constelações familiares (MELLO, 2018).

A implantação da Justiça Restaurativa no país aconteceu entre os anos de 2004 e 2005, em que o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, por iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) fomentou o incentivo à prática. Nesse período, os métodos precursores foram a conciliação e a mediação judicial, em que uso da interdisciplinariedade se destacou, ao utilizar fundamentos da psicologia e do direito (CATÃO, 2009).

Em relação a essas modalidades, foram consideradas uma alternativa à “cultura de sentença” à intervenção judicial clássica (BOONEN, 2011). A conciliação pode ser conceituada como uma prática que visa o acordo entre as partes, através da correção dos desvios e negação dos conflitos, desenvolvendo uma paz que tem como objetivo instaurar formas extrajudiciais de resolver problemas, desafogando o Sistema Judiciário. Enquanto que a mediação apresenta um aspecto voltado para a dimensão afetivo emocional e de responsabilidade das partes, na qual o foco é a aceitação dos conflitos para construção da paz (CATÃO, 2009).

Continuadamente, o incentivo do governo federal em instaurar mais práticas de Justiça Restaurativa, fez com que o número de projetos e experiências baseadas nessa metodologia aumentassem consideravelmente, no entanto, problemáticas iniciais foram expostas como a falta de remuneração de facilitadores e investimento em pesquisa, por exemplo (CATÃO, 2009).

Ainda, ressalta-se que diferentemente dos países pioneiros como Nova Zelândia, Canadá e África do Sul, as práticas restaurativas foram introduzidas por juízes, e não por tradições de aplicação da justiça com participação da comunidade. Apenas em segundo momento, é que foram criados espaços para cooperação da sociedade civil, seja por meios independentes ou por incentivo do Judiciário (BOONEN, 2011).

De qualquer forma, retoma-se que apesar do avanço e institucionalização da Resolução N° 225/2016 do CNJ, atesta-se uma dificuldade em definir parâmetros teóricos e práticos em relação aos modelos aplicados em diferentes comarcas no país. A falta de autenticidade empírica dessa metodologia gera questionamentos sobre se é preciso o exercício de voluntariedade de todos os participantes ou é possível sua flexibilização, sobre a abrangência ou restrição de aplicação a certos tipos de infrações, sobre a participação ou não de profissionais do sistema de justiça criminal (como da polícia, por exemplo), dentre outros (JACCOUD, 2005).

1.3 Os riscos das práticas restaurativas no contexto da Violência Doméstica e Familiar

O uso da metodologia restaurativa em contexto da VDF apresenta perspectivas controversas. Inicialmente, atesta-se que há consenso de que o sistema de justiça tradicional brasileiro apresenta uma orientação litigiosa que é insuficiente para abarcar os anseios das vítimas, as quais geralmente não buscam a mera punição do ofensor, mas a resolução do conflito e de seus problemas, objetivando que a violência seja encerrada (TIVERON, 2014).

Conforme abordado no tópico 1.2, a indefinição sobre os métodos de intervenção provenientes da Justiça Restaurativa ocasiona diferentes opiniões sobre a possibilidade e a efetividade do uso desse paradigma. Explicita-se que nesse momento, o enfoque será no âmbito da VDF.

Há quem defenda que as práticas restaurativas seriam mais vantajosas do que a aplicação da Lei 11.340/2006 (em uma perspectiva retributiva), uma vez que possibilita um

enfoque maior na mulher, permitindo-a ter espaço de fala e uma intervenção mais personalizada dentro do caso concreto, quando se trata de conflitos relacionados às Vara de Família e Sucessões, como visitas aos filhos e divisão de bens. Ainda, caso a mulher tenha pretensão de retomar o relacionamento, as práticas da Justiça Restaurativa apresentariam mais ferramentas para uma possível conciliação extrajudicial e encerramento das violências, na medida em que a abordagem possibilita uma melhor compreensão e responsabilização do autor (RCFV, 2016)⁵.

Ademais, essas propostas abrangem, para além dos problemas na esfera da família e cível, as situações de violência psicológica em que não há resposta criminal satisfatória (BAZO; PAULO, 2015) ou como alternativa ao processo penal (SANTOS, 2011). Ainda, ressalta-se o caráter de complementariedade da Justiça Restaurativa nos casos em que apenas a intervenção penal não é suficiente (GIMENEZ, 2012).

Em contrapartida, outros pensadores expõem que a aplicação dessa metodologia na VDF é problemática e necessita de cautela, mesmo que defendam o uso da prática em relação a crimes de maior potencial ofensivo, como Howard Zehr (2012). De modo geral, os críticos apontam que as práticas de Justiça Restaurativa podem ser manipulados pelo autor da violência, tendo em vista à vulnerabilidade da mulher vítima de violência, além de que tal situação enseja retrocesso em relação ao ideal de que a VDF não é um problema da esfera privada e sim de interesse coletivo, pois é uma violação de direitos humanos (RCFV, 2016).

Segundo Lenore Walker (1979), o paradigma restaurativo correria o risco de desconsiderar o denominado ciclo da violência doméstica, que aprisiona as mulheres em relações marcadas pela violência. A participação da comunidade também pode reforçar valores sociais que reproduzem a visão patriarcal que culpabiliza a mulher pela violência sofrida (FREITAS, 2011). Nesse sentido, a utilização inadequada de práticas restaurativas ocasionaria uma reprivatização da violência, visto que desconsidera a influência de gênero e das relações de poder existentes nas dinâmicas entre vítima e agressor, o que resultaria na perpetuação da violência contra a mulher.

Desse modo, aborda-se a Recomendação Nº 33/2015 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres ou como será referida como na sigla em inglês CEDAW⁶, aponta que:

⁵[Royal Commission into Family Violence: Summary](#)

⁶A denominação original é “*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women - CEDAW*”

Ao mesmo tempo que esses processos podem proporcionar maior flexibilidade e reduzir os custos e atrasos para mulheres que buscam justiça, também podem levar a outras violações de seus direitos e impunidade para perpetradores, na medida em que geralmente operam com base em valores patriarcais, tendo assim um impacto negativo sobre o acesso das mulheres à revisão e remédios judiciais. [Pelo que se recomenda que] assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas.

Em consonância com tal posicionamento, Julie Stubbs (2010) considera que os modelos genéricos de Justiça Restaurativa não seriam mais seguros e eficazes para as vítimas de violência doméstica ou outras formas de violência de gênero, pois não atenderiam suficientemente às características específicas desse tipo de conflito. A pensadora considera que uma visão muito limitada sobre as necessidades das vítimas tem predominado e que, para que as práticas restaurativas realmente atendam as necessidades das vítimas, é preciso vinculá-las a serviços, apoios e resultados que vão além das desculpas ou reparações que o ofensor pode oferecer ou desejar.

Susan Landrum (2011) abarca diversos posicionamentos e entre eles, aponta que alguns argumentam que a Justiça Restaurativa não pode ser considerada para resolução de conflito quando um casal tem histórico de violência doméstica; outros acreditam que, embora ela não seja proibida, não deve ser encorajada. Outra parte que não deve existir mediação obrigatória, quando existe histórico de violência entre as partes, com exceção da situação em que a vítima deseja participar do procedimento. Outro grupo indica a necessidade de avaliar o caso concreto e as peculiaridades de cada situação, a fim de avaliar se a mediação é uma medida adequada para lidar com a problemática, mesmo que esteja envolta em um contexto de VDF.

O próprio CNJ (2019), em pesquisa realizada em diferentes comarcas, discorre sobre os riscos do emprego da metodologia restaurativa, no contexto da VDF, elencando os seguintes pontos⁷:

⁷Quadro disponibilizado pelo CNJ, na pesquisa realizada em 2019, “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, acesso em 02/04/2022 pelo link [Apresentacao_Pesq_CNJ UNICAP](#).

Figura 1 - Pesquisa sobre os riscos do emprego da metodologia restaurativa

Riscos da Justiça Restaurativa

- Desequilíbrios de poder entre as partes e consequente risco de revitimização.
- Reparar o quê? Relacionamentos?
- Reparar como? O problema da "justiça barata" (*cheap justice problem*).
- A JR pode ser usada em casos de violência doméstica, mas talvez não seja mais eficaz (viabilidade/possibilidade *versus* eficácia/eficiência).
- Qual o momento processual da JR? Quais as consequências penais e processuais penais da JR? O perigo da dupla punição (*bis in idem*) e de misturar mensagens restaurativas e retributivas (reforma cosmética?).

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)

De qualquer modo, retoma-se a perspectiva de que uma resposta puramente punitivista para a proteção do direito das mulheres é insuficiente. A Pesquisa do Data Popular (2013) apresentou que metade da população brasileira considera que a resposta retributiva do sistema penal não reduz a violência contra as mulheres. Quando ocorre a violência contra a mulher, 52% das vítimas não toma nenhuma providência (FBSP; DATAFOLHA, 2019), indicando aparente falta de confiança das mulheres no funcionamento do Poder Judiciário. A maioria das mulheres que acionam o sistema de justiça buscam sua proteção e não a punição do agressor (MELLO, 2018).

Assim, encerra-se o tópico, ressaltando que a aplicação da Justiça Restaurativa no contexto de VDF é uma alternativa que deve ser aplicada com cautela, a fim de evitar a revitimização das mulheres. Portanto, os métodos devem considerar a perspectiva de gênero e as relações de poder inerentes a ela, evitando a perpetuação da violência.

Segue a Recomendação Nº 35/2017 do CEDAW, a qual relativizou o uso das práticas restaurativas:

Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal.

1.4 As propostas restaurativas em contexto de Violência Doméstica e Familiar no Brasil

Neste tópico, seis tipos de intervenção baseados na Justiça Restaurativa, em situações que envolvam VDF, serão apresentados: círculos restaurativos, sessões de mediação, constelações familiares, projetos de *coaching*, audiências de fortalecimento, e encaminhamentos a acompanhamentos psicossociais. Pela diversidade de exemplos, observa-se a falta de uniformidade metodológica em relação ao paradigma considerado restaurativo. Além de que será pontuado que a ausência de protocolos que abordem como a perspectiva de gênero deve ser inserida nessas propostas pode ocasionar a revitimização institucional.

O primeiro Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher de Porto Alegre aplicou o método de “círculos restaurativos”, a fim de solucionar conflitos familiares potencializados pela violência, em que se aborda assuntos de guarda, visita ou incentivo familiar para o ofensor participar de tratamentos para desintoxicação. Segundo Zehr (2008), esse tipo de proposta é a que mais se aproxima do método propriamente restaurativo. Essa abordagem articula-se com intervenções psicossociais entre vítima e autor, exige capacitação dos profissionais em relações de gênero e não exclui o processo penal (MACHADO, 2017).

As intervenções psicossociais das partes seriam realizadas de forma separada e, apenas no final, avalia-se a possibilidade de encontro entre a ofendida e o ofensor, para resolver questões inerentes à VDF. O problema é que a proposta não esclarece quais seriam os critérios de aferição da admissibilidade do encaminhamento do caso ao projeto, o que diminui sua capacidade de ser replicada sem os riscos de revitimização. Para mais, apresenta um caráter complementar e opcional entre as medidas de solução da VDF.

As sessões de mediações são abordadas por Thomé (et al., 2013), na Vara de Violência Doméstica de Porto Alegre. Elas descrevem que as medidas protetivas de urgências são vinculadas a uma audiência, em que as partes podem solicitar a participação em uma sessão de mediação. Tais encontros têm o objetivo de resolver pontos vinculados ao direito de família, assim como, para “pensarem algo do passado, escutar algo não escutado, dizer algo não dito, para estabelecer um contexto no qual possam ser consideradas novas perspectivas, ressignificação e reformulação da interação” (THOMÉ et al., 2013, p. 271). Em casos em que é viável a retratação da representação, como a injúria e ameaça, essa audiência pode abarcar a possibilidade.

A falha apontada sobre esse modelo é a ausência de assistência jurídica para a mulher, vítima de violência, tendo em vista que não é todas as comarcas que apresentam núcleo especializado de atendimento à vítima. Expõem Thomé et al. (2013, p. 271): “Para a audiência são intimados a vítima e o agressor que podem ou não vir acompanhados de advogado, uma vez que não é exigida pela Lei Maria da Penha a presença de advogado ou defensor na audiência”. A violação do art. 27 da Lei 11.340/2006 fica explícita, visto que é obrigatória a presença de advogado ou defensor público para acompanhamento da mulher, no intuito de garantir a manifestação de vontade esclarecida e livre, efetivando a compreensão sobre as opções jurídicas e processuais.

Ademais, as constelações familiares são consideradas tanto restaurativas como provenientes do direito sistêmico. É uma teoria construída por Bert Hellinger, o qual dispõe sobre a existência de leis naturais nos sistemas, denominadas “Ordens do Amor”, que abarcam a necessidade dos membros em pertencer a unidade familiar, manifestando um equilíbrio entre dar e receber, assim como uma necessidade de segurança proveniente desta ordem (OLDONI, et al., 2017). Essa consciência de grupo derivada de herança ancestral, consideradas forças morfogénéticas invisíveis, poderiam ser tratadas em uma sessão de constelação familiar.

O método dessa proposta ocorre através de uma sessão em que ocorre a encenação por desconhecidos dos integrantes da família do participante, com o objetivo de representar a

reconciliação entre as partes do grupo. Ainda, de acordo com Hellinger, é exposto que através dessa representação, é possível a harmonização de campos espirituais e a transmissão genética de sentimentos (OLDONI, et al., 2017). Para mais, a teoria das constelações trabalha com a perspectiva de que a punição não é uma solução à violência, sendo preciso trabalhar com o perdão pela vítima para a reconstrução das relações.

Explícito o problema dessa abordagem, uma vez que essas “leis naturais” não abarcam a perspectiva de gênero, as relações de poder e a reprodução de estereótipos, presentes na unidade familiar, que é um microsistema inserido na ordem patriarcal. Isso pode reforçar a ideia de que a mulher precisa pertencer àquela relação íntima de afeto e que deve cumprir a “ordem natural” das relações de gênero. Dessa forma, caracteriza-se a perpetuação da violência contra a mulher, agora no âmbito institucional, e a inegável revitimização.

Sobre os projetos de *coaching* de mulher, foram desenvolvidos e executados na Comarca de Água Claras (JORNAL DF ÁGUAS CLARAS, 2017), vinculados a instituições religiosas e sem uma abordagem sobre os aspectos relacionados ao gênero. O fundamento segue o princípio das constelações familiares, exaltando a necessidade de “manutenção da paz conjugal” (GRANJEIRO, 2012).

A audiência de fortalecimento foi uma dinâmica desenvolvida no Juizado da Violência Doméstica de Belo Horizonte – MG, em que há o encontro entre vítima e agressor, momento em que a mulher pode falar tudo o que deseja sobre a violência que passou, sem oportunizar ao ofensor rebater qualquer fala (O TEMPO, 2017). Objetiva-se o empoderamento da mulher ao criar um espaço de fala e o encaminhamento do autor para acompanhamento psicossocial, em que ocorreria sua responsabilização. No entanto, questiona-se a efetividade dessa prática, considerando que o espaço de fala da vítima não garante que o agressor tomará consciência de suas ações e consequências e pode gerar uma atitude de retaliação.

Os programas de encaminhamento e atenção psicossocial, derivados do paradigma restaurativo, são projetos que visam encontros individuais ou coletivos para tratamento de mulheres e homens. Compreende-se que, em relação às vítimas, visam fortalecer/empoderar as mulheres para não aceitarem e compreenderem que estão inseridas em uma situação de violência, enquanto os agressores, objetiva-se responsabilizá-los pela prática das agressões, ao mesmo tempo em que se trabalha para a não reincidência (GRANJEIRO, 2012), sem afetar o andamento dos procedimentos de responsabilização criminal. Atenta-se para a semelhança dessa proposta com o art. 30 da Lei Maria da Penha, o qual instituiu sobre o atendimento de equipes multidisciplinares.

Por fim, aborda-se os grupos reflexivos, os quais se adéquam na perspectiva restaurativa de reestabelecer o diálogo, mesmo que a maioria dos projetos envolvam apenas o grupo de autores ou são direcionados apenas às vítimas. Não se objetiva o confronto das partes, mas o despertar da consciência através da troca de experiências coletivas.

Quanto a esses grupos, aborda-se as prerrogativas do Instituto Noos, localizado no Rio de Janeiro e fundado em 1994, o qual apresenta “o objetivo de desenvolver e difundir práticas sociais sistêmicas voltadas para a promoção de saúde dos relacionamentos nas famílias, grupos, escolas, equipes profissionais e instituições”⁸. Assim, busca métodos que contribuam com a resolução pacífica de conflitos, assim como, dedica-se à prevenção e interrupção da violência familiar e de gênero (PRATES, 2013).

Nesse sentido, desde 1998, o instituto desenvolve grupos reflexivos de gênero com homens autores de violência, abarcando a base teórica dessa prática, isto é, “realizar uma reflexão coletiva acerca dos valores envolvidos na construção da identidade masculina e a expressão desses valores em comportamentos e atitudes” (PRATES, 2013).

⁸ [Sobre o Instituto Noos](#), acesso em 02/04/2022.

CAPÍTULO 2: O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Antes da promulgação da Lei 11.340/2006

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, o tratamento em relação à Violência Doméstica e Familiar era permeado por um consenso social de que esse instituto fazia parte das relações conjugais, movimento representado pela máxima “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Pode-se afirmar que a população brasileira, em geral, estava imersa nos ideais do sistema patriarcal, fortalecido pela institucionalização dos estereótipos de gênero, em que a figura masculina pertence e domina o espaço público, sendo apresentado como parte dominante e provedora do espaço doméstico e privado.

Nesse sentido, o imaginário de que o homem, por oferecer proteção à família, tinha automaticamente o direito de exercer a violência para controle dela, especialmente em relação à companheira, a qual era obrigada a se adequar ao comportamento submisso, era disseminado e socialmente aceito.

Na esfera normativa, observa-se que a luta feminista na década de 1980 influenciou significativamente no avanço do reconhecimento dos direitos das mulheres. Em 1985, diante às reivindicações durante a fase de redemocratização do Brasil, o presidente Sarney fundou o CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher). Jaqueline Pintaguy de Romani (2014) discorre sobre a criação do órgão:

Sua criação em 1985 (Lei 7.353/85) representa a luta das mulheres brasileiras na afirmação de sua igualdade social como fator fundamental para um verdadeiro processo de democratização de nossas instituições políticas, após 21 anos de ditadura militar. O CNDM teve um papel fundamental na

garantia dos direitos da mulher na Constituição de 1988. (ROMANI, 2014, p. 01)

O “lobby do batom” foi outro movimento proveniente da luta feminista, assim como fez parte de uma campanha nacional, desencadeada pelo Conselho Nacional da Mulher, que objetivava garantir os direitos da mulher na Assembleia Constituinte de 1986. Consequente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade formal entre homens e mulher no país, entretanto, apesar dos avanços em uma perspectiva geral dos direitos femininos, a violência doméstica e familiar continuava sendo preterida.

Ressalta-se que, apesar dos avanços como a criação da Delegacia da Mulher em 1980, casos de Violência Doméstica e Familiar eram considerados um crime de menor potencial ofensivo, em que se aplicava a Lei 9.099/95, norma que instituiu o Juizado Especial Criminal (JEC), marcado pela ideia de uma investigação sumária e de fomento à conciliação entre as partes, tendo a lesão corporal se tornado dependente da autorização da vítima para o processamento criminal. O resultado deste sistema foi a ausência de respostas imediatas de proteção e a indução da mulher à retratação da representação, tida como sinônimo de pacificação social (CAMPOS, 2015).

Quando eventualmente a mulher superava a indução à retratação e solicitava o prosseguimento do processo, havia a aplicação de transação penal, com imposição de pena de pagamento de cestas básicas ou de prestação de serviços, gerando forte sensação de banalização da resposta penal.

O tratamento judicial da Violência Doméstica no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECs), instituídos pela Lei 9.099/95, acabou centralizado no rito processual e as condutas que caracterizam o cotidiano de lesões contra a mulher (p. ex. lesões corporais leves, ameaças, crimes contra a honra), e que ainda constituem o grande número dos casos de violência doméstica, foram abarcadas pelo novo procedimento.

Desse modo, a Lei 9.099/95, ao definir os delitos em razão da pena cominada e não do bem jurídico tutelado, não compreendeu a natureza peculiar da Violência Doméstica, pois se isentava da análise baseada nos aspectos conceituais de gênero. Assim, o respaldo jurídico e proteção através da escuta da vítima se revelavam ineficazes devido à diminuição de sua intervenção na discussão sobre os termos da composição civil e, sobretudo, da transação penal.

Apesar da incidência de uma lei que versava sobre a violência conjugal e intrafamiliar, a resposta normativa era meramente formal, não trazendo resultados quanto à

proteção da vítima, o que culminou na intervenção internacional para criação de um dispositivo legal que ampliasse a atuação sobre tal problemática.

2.2 O caso de Maria da Penha Maia Fernandes e a Lei 11.340/2006

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe inovações quanto ao tratamento da violência doméstica e familiar no Sistema Judiciário ao abarcar alterações em diversas esferas, como em aspectos normativos, processuais ou extrajudiciais. Entretanto, necessário retomar o caminho até sua promulgação, uma vez que o problema destacado necessitou de intervenção internacional diante à inércia da justiça brasileira quanto ao resguardo e reparo das relações domésticas e intrafamiliares assoladas pela violência de gênero.

Maria da Penha Maia Fernandes, nome que virou sinônimo da lei supramencionada, foi casada e sofreu duas tentativas de homicídio pelo ex-marido, Sr. Marco Antônio Herredia Viveros, na época de 1980. A primeira tentativa ocorreu em 29 de maio de 1983, quando o ex-companheiro simulou um assalto na residência da família e atirou nas costas da esposa, enquanto ela dormia, ocasionando paraplegia nos membros inferiores. O segundo fato aconteceu dias após o retorno da vítima do hospital para casa, quando o agressor tentou electrocutá-la enquanto tomava banho (CUNHA; PINTO, 2008).

O Sr. Marco Antônio passou por julgamento judicial, em Tribunal do Júri, por duas vezes: a primeira foi condenado a 8 (oito) anos de prisão em 1991, porém, teve o julgamento anulado. Em 1996, em novo julgamento, foi condenado a 10 (dez) anos de prisão e recorreu em liberdade até quando foi preso em 2002, cumprindo apenas 2 (dois) anos de prisão. Ressalta-se que entre a data dos fatos e o encarceramento do agressor transcorreram cerca de 19 (dezenove) anos (CUNHA; PINTO, 2008).

Ante a evidente morosidade e ineficácia da resposta criminal brasileira, a vítima em conjunto com o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram o Estado brasileiro para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) – órgão consultivo da OEA, que visa observar e promover a defesa dos direitos humanos – que aceitou a queixa sobre violência doméstica pela primeira vez.

O resultado foi o reconhecimento internacional da negligência e omissão brasileira quanto à punição contra a violência doméstica e a recomendação para criação de uma legislação específica e adequada para lidar com esse tipo de violência, conforme Relatório nº 54, publicado em abril de 2001. Para mais, foi imposto a indenização no valor de 20 (vinte) mil dólares em favor da vítima (CUNHA; PINTO, 2008).

Além da responsabilização do país por uma Corte Internacional, vale ressaltar que o Brasil havia ratificado inúmeros compromissos internacionais referentes à violência contra a mulher, dentre eles a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará) em 1994, realizada em território nacional.

Esta convenção sujeitou os países signatários a um monitoramento e integração ao sistema interamericano, coordenado pelo órgão CIDH, o qual permitiu que a Sra. Maria da Penha avançasse na efetivação dos seus direitos quanto à violência sofrida. Sobre o tema, Silva (2011), salienta que:

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir futuras agressões e punir devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como Lei Internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção do Belém do Pará”. (SILVA, 2011, p. 01)

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha surgiu com o intuito de combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, e elaborada por um grupo interministerial, a partir de um projeto de organizações não governamentais. Assim, o Governo Federal enviou a proposta ao Congresso Nacional, oportunidade em que foi instrumentalizado como projeto de lei, e posteriormente foi promulgada a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, a qual foi sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva.

2.3 Os avanços provenientes da Lei 11.340/2006

Primeiramente, a instituição da Lei 11.340/2006, ocasionou uma maior conscientização da população, uma vez que estabeleceu a Violência Doméstica e Familiar

como uma problemática social e portanto, pública. Para mais, estipulou não apenas uma resposta de caráter punitivista em relação ao problema, como também apresentou o intuito de viés preventivo e educativo (art. 8, inciso V, da Lei Maria da Penha). Em relação ao tema Côrrea, (2010, s/p) explica que:

A Lei Maria da Penha marca o início de um novo tempo, pois essa norma jurídica transformou os casos envolvendo mulheres vítimas de violência, uma vez que antes eram tratados pelo direito penal como irrelevantes, pois se enquadravam em crimes de menor potencial ofensivo. Para a mesma autora, esse marco caracteriza uma mudança de um tempo onde as mulheres eram oprimidas por toda a ordem de violência para, a partir dessa lei, recuperar sua dignidade, por meio da conquista do respeito e consideração pelos operadores jurídicos.

Em segundo lugar, destaca-se que a Lei Maria da Penha dispôs sobre o conceito de Violência Doméstica e Familiar, vinculada à violência de gênero, ainda trazendo as 5 (cinco) tipologias delitivas praticadas contra as mulheres, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Outro avanço é a inaplicabilidade da lei 9.099/95, no contexto da Violência Doméstica e Familiar. Tal posicionamento ficou pacificado no HC 106.12. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o artigo 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que tem a seguinte redação: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de setembro de 1995". A Lei 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, de acordo com a decisão do Supremo, não pode ser aplicada aos casos de violência doméstica. A medida é satisfatória, tendo em vista que o tratamento anterior ocasionava um sentimento de insatisfação das vítimas quando procuravam a proteção jurisdicional, já que além da aplicação majoritária de medidas despenalizadoras como a transação penal, o reparo era materializado pelo pagamento de cestas básicas como resposta.

Para mais, no combate aos crimes contra as mulheres, além de trazer Medidas Protetivas Urgência para que o agressor não se aproxime da companheira e familiares, ou entre em contato por qualquer meio de comunicação, apresentou a possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor, de acordo com o disposto no art. 20 da norma. Essa medida foi possível de ser adotada em razão da modificação do art. 42 da Lei Maria da Penha em relação ao Código de Processo Penal.

Outro ponto relevante, foi a publicação no Diário Oficial da União, em 4 de abril de 2018, da Lei 13.641/2018, a qual introduziu a IV Seção ao Capítulo II do Título IV da Lei

Maria da Penha (Lei 11.340/2006), na qual foi disposto o artigo 24-A, que trata sobre o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, cuja pena é de detenção de 3 meses a 2 anos.

Da mesma forma, em 2021, apesar da tipificação da violência psicológica ocorrer no Código Penal (art. 147-A), ela segue a diretriz de proteção integral dos direitos da mulher e, no contexto da violência doméstica, reconhece a incidência desse crime nos outros tipos e o claro desgaste emocional da vítima proveniente dessa conduta.

Para mais, a concepção dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual está integrada entre as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, objetivando a implementação integral da Lei 11.340/2006, cuja criação pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, é uma recomendação presente nos artigos 1º e 14 caput da mesma legislação.

Como instância judicial própria para a aplicação da Lei 11.340/2006, esses Juizados especiais apresentam duas especificidades. Primeiro, a dupla competência que é dada ao magistrado, o qual pode atuar em matérias cíveis (especialmente as vinculadas ao direito de família) e criminais. Com esta medida, o legislador procurou reduzir os obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso à justiça, unificando no mesmo espaço físico (juizado) e temporal (a audiência) o acesso às medidas de proteção, de assistência e a garantia de seus direitos e de seus filhos (IZUMINO, 2011).

Essa possibilidade de atuação em causas cíveis e penais permite uma abordagem integral necessária ao enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar, uma vez que permite aos órgãos jurisdicionais – Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia – o conhecimento sobre os efeitos da violência e a extensão da violação dos direitos das mulheres nas outras esferas de sua vida.

O segundo elemento que caracteriza o atendimento especializado nestes Juizados é a existência de equipes multiprofissionais que deverão assessorar o juiz na tomada de decisões, identificar as necessidades das mulheres e providenciar para que elas tenham acesso a serviços e programas sociais aplicáveis no âmbito das medidas de assistência e proteção (IZUMINO, 2011, p. 15). No mesmo sentido, permite um olhar em relação ao autor da violência, o qual pode ser encaminhado para programas de recuperação e reeducação, como também o seu acompanhamento psicossocial, individual ou em grupo.

Conclui-se que a promulgação da Lei 11.340/2006 abrange, de modo significativo, a Violência Doméstica e Familiar em diferentes pontos, desde a abordagem sob uma

perspectiva de gênero à resolução de conflitos ter como necessidade um olhar sobre as duas partes: vítima e autor.

CAPÍTULO 3: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE OS ASPÉCTOS TEÓRICOS INERENTES À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

3.1 A perspectiva de gênero e a Violência Doméstica e Familiar

As mulheres de hoje estão destronando o mito da feminilidade; começam a afirmar que conseguem viver sua independência; mas não é sem dificuldade que conseguem viver integralmente sua condição de ser humano.

(Simone de Beauvoir, 2019)

O gênero é um ideal construído que permeia as relações humanas e faz parte de uma das categorias que derivam a violência contra a mulher. Uma ressalva de grande relevância é que a violência de gênero se encontra na construção sociocultural de papéis quase sempre estereotipados acerca do ser feminino e do ser masculino (CAVALCANTI, 2020). Isto é, a compreensão sobre gênero é de suma importância para entender as dinâmicas de poder e afeto presentes nas relações de subordinação e dominação, características da violência no meio familiar.

Portanto, o primeiro passo é conceituar gênero. No contexto apresentado, essa categoria é um componente das relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder (SCOTT, 1995). Ademais, apresenta quatro elementos constitutivos (SCOTT, 1995): os símbolos originados culturalmente e frequentemente contraditórios, como exemplo de símbolo da mulher, Eva e Maria, representando os mitos da corrupção e inocência, respectivamente; os conceitos normativos (religiosos, educativos, políticos ou jurídicos) que impõem e restringem o sentido do que é ser masculino e feminino; as relações de gênero que abarcam o aspecto político e

referenciam instituições e organizações sociais que reproduzem os papéis designados para controle da sociedade; e por fim, a identidade subjetiva, que aborda a concepção e construção do poder em si.

Na mesma linha, introduz-se brevemente a compreensão de Terezita Barbieri (1992) sobre gênero, que expõe três pontuações teóricas que envolvem o conceito: a primeira utiliza a teoria marxista e a inserção da mulher no mercado de trabalho, e predomina-se pelas relações sociais masculinas e femininas, expondo a divisão social do trabalho como motor da desigualdade social entre os sexos; a segunda conceitua gênero como sistema que contribui para hierarquização de *status* e prestígio social, assim como aborda a socialização como processo de aprendizagem dos papéis sociais pertinentes a cada sexo; e o terceiro concebe gênero como parte dos sistemas de poder, em que as mulheres se encontram na posição de submissão. Essa abordagem é importante tanto para entender a extensão da influência do conceito de gênero nas relações e subjetividades, como também, para entender a necessidade do olhar sistêmico (que será tratado no próximo tópico) no trato de situações que envolvem violência.

Portanto, gênero deve ser compreendido como um amontoado de normas, hábitos e costumes que subordinam o comportamento humano ao parâmetro binário (masculino ou feminino). Ainda, define-se como a construção social, histórica e cultural das diferenças baseadas no sexo, dessa forma, insere-se como conceito relacional, expondo a masculinidade e feminilidade em polos opostos, constituindo uma relação de poder (CARVALHO, 2004). Complementa-se que as relações de gênero como relações de poder geram a dominação (BURCKHART, 2017), uma vez que as atribuições diferentes e assimétricas entre os sexos, ocasionam poder e desigualdades entre seus componentes (BELLIN, 2008).

Consequente, necessário apreender que a noção de gênero associa-se aos ideais patriarcais, que permeiam e permitem a dominação masculina, através da violência, para perpetuar as relações desiguais de poder (SAFFIOTI, 2001).

No exercício da função patriarcal, os homens detém o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social 'homens' exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. (SAFFIOTI, 2001, p.115)

Nesse sentido, adentramos no segundo aspecto que necessita de apreciação: os estereótipos de gênero que legitimam a violência contra a mulher. Segundo Leal, Miranda, Araújo e Borges (2013), a estereotipagem é possível ser compreendida como uma imagem simplificada acerca de um grupo que tem certas características e qualidades ou estão inseridas em um contexto que é usado para generalizar julgamentos e avaliações tanto afetivas e morais, quanto instrumentais em torno de pessoas. Dentro do parâmetro de gênero, os estereótipos são um somatório de aceções sobre os traços pessoais, expostos como adequados ao homem e à mulher em um sistema individual ou coletivo de crenças (D'AMORIM, 1997).

No meio social, os indivíduos são socializados para se encaixarem e reproduzirem os papéis sociais impostos aos sexos masculino e feminino. Para a manutenção da ordem patriarcal, homens e mulheres devem atuar de acordo com os estereótipos imaginados. Logo, retoma-se Saffioti (1987):

[...] o estereótipo funciona como uma máscara. Os homens devem vestir a máscara do macho, da mesma forma que as mulheres devem vestir a máscara de submissas. O uso das máscaras significa a repressão de todos os desejos que caminham em outra direção. Não obstante, a sociedade atinge alto grau de êxito neste processo repressivo, que modela homens e mulheres para relações assimétricas, desiguais, de dominador e dominada. (SAFFIOTI, 1987, p.40)

Os estereótipos criam expectativas nos indivíduos e, desse modo, influenciam a percepção, a formação de impressões e o julgamento social (PEREIRA, 2008). Dentro da compreensão de que as relações sociais entre os sexos são desiguais e hierarquizadas, a exploração e opressão de um pelo outro, considerado superior, adentra-se na máxima exposta por Simone de Beauvoir (1949): “o homem é o Sujeito, o Absoluto, ela é o Outro: o segundo sexo”.

Na 5ª edição da obra “O segundo sexo”, de Beauvoir, cita-se um trecho do caderno especial escrito por Mirian Goldenberg, que aponta a visão estereotipada da mulher:

Ser mulher não é somente nascer com um determinado sexo, mas é, principalmente, ser classificada de uma forma negativa pela sociedade. É ser educada, desde o nascimento, a ser frágil, passiva, dependente, apagada, delicada, discreta, submissa e invisível. Portanto, ser mulher não é um dado da natureza, mas da cultura, já que não há um destino biológico que defina a mulher como ser inferior ao homem. Foi a história da civilização que fabricou a sua situação de submissão e subordinação social. (GOLDENBERG, 2019, p. 06)

Todos esses conceitos se inserem no tema central deste capítulo, na medida em que os tipos mais conhecidos e estudados de violência derivam dos eixos gênero, classe e raça/etnia, em razão do preconceito e da discriminação de raça e sexo, bem como das desigualdades socioeconômicas e culturais existentes entre homens e mulheres (CAVALCANTI, 2020). Conclui-se que os papéis de gênero influenciam as relações de poder e privilegiam a dominação masculina.

Ainda, aponta-se que a ordem social pode ser entendida como uma máquina simbólica que visa ratificar essa dominação masculina como algo natural e inevitável (BOURDIEU, 1995; 2002). No entanto, a dominação é algo não evidente e não explícita, por conseguinte, é sutil e violenta (THIRY-CHERQUES, 2006).

Nesse diapasão, adentra-se na definição da violência contra a mulher, a qual é conceituada no art. 1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (1984) como *“qualquer ato de violência baseado no sexo, que ocasione algum prejuízo ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluídas ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrarias da liberdade que ocorram na vida pública e privada”*.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará (1994) classifica a violência contra mulher como *“qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”*. E merece destaque, pois estatui que esse tipo de violência ofende a dignidade humana, assim como é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e permeia todos os setores da sociedade.

Complementa-se com a Conferência de Beijing (IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz) que além de definir o que é a violência contra a mulher, abarcou os tipos de agressões, sejam de ordem física, mas também psicológica e sexual, salientando seus agentes perpetradores que abrangem pessoas da comunidade geral e os relacionamentos íntimos e familiares, como também as exercidas e toleradas pelo Estado (CAVALCANTI, 2020).

Retoma-se que o conceito de gênero dissociado da noção de patriarcado perde o sentido (SAFFIOTI, 2009), pois, essa é a ordem regente das sociedades capitalistas contemporâneas, na qual as relações de gênero são caracterizadas pela supremacia do masculino sobre o feminino, vinculando homens ao espaço público e ao mundo do trabalho e

às mulheres ao contexto da casa e do cuidado da família (HIRATA e KERGOAT, 2007). Essa ordem social é expressa nas vantagens sociais dadas pelos e aos homens – mantendo as desigualdades de gênero –, e repercute nos mais variados âmbitos da vida social, como o espaço doméstico e familiar (papel de provedor), o mercado de trabalho (salários mais altos e significativa presença em cargos de liderança), a participação política, a educação, os corpos e até mesmo a linguagem (BARATTA, 1999; CONNELL e PEARSE, 2015).

Essa ordem é endossada pelas instituições do Estado, incluindo aí suas organizações, seus processos decisórios e o formato das políticas públicas, uma vez que, embora não seja o único centro de poder da sociedade, se trata de agente determinante da produção e reprodução dos papéis sociais e das injustiças de gênero, sendo ele próprio generificado (CONNELL e PEARSE, 2015). Coibir a violência doméstica e familiar, compreendendo-a como uma violação de gênero, é parte irredutível para superação desse quadro.

Assim, explicita-se que a violência contra a mulher faz parte de uma conceituação mais ampla – referente ao aspecto de gênero –, sendo necessário entender e classificar a violência doméstica e familiar como uma de suas modalidades.

Isso ocorre porque não é justo tratar igualmente um delito praticado por um estranho e uma mesma agressão praticada por alguém que tenha vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O diferencial está no fato do agressor se beneficiar não apenas das relações de hierarquia ou poder que tenha, mas também da condição privilegiada de uma relação de casamento, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que existe ou existia com a vítima (CAVALCANTI, 2020).

Portanto, entendendo-a como segmento, a violência doméstica e familiar é tida como aquela que acontece dentro da família, isto é, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formadas por vínculo de parentesco natural, civil ou por afetividade. Os membros podem residir no mesmo local ou não e ocasionam dano, morte e/ou sofrimento físico ou psicológico à mulher.

Por fim, pontua-se que o conceito de gênero é fundamental, tendo em vista que ao focar no aspecto social, o qual é construído e conseqüentemente mutável – rompendo com a perspectiva biológica –, permite a busca pela superação da desigualdade. Para mais, permite entender que a violência doméstica e familiar não é apenas aquela que ocorre dentro da esfera privada, em um mesmo ambiente de habitação, ela deriva também das relações de poder e das desigualdades entre os gêneros, que privilegiam a dominação do masculino para com o feminino.

3.2 O pensamento sistêmico e a Violência Doméstica e Familiar

*“Toda atividade humana está sujeita ao hábito.”
(Peter Berger, 2003)*

A análise sobre o pensamento sistêmico em conjunto com outros conceitos como *habitus* e institucionalização são imprescindíveis para compreensão da subjetividade em torno das relações intrafamiliares, permeadas pelas questões de gênero. Neste tópico, visa-se esclarecer que o comportamento humano faz parte de um paradigma social, isto é, reproduz-se a partir de um conjunto de entendimentos, valores, compreensões e ações compartilhadas, de modo a formar um todo unido, tornando-se complexo, instável e subjetivo (CAPRA, 2006). Por conta disso, as soluções para as situações que envolvem Violência Doméstica e Familiar têm que abarcar modos de atuação não mecanicistas, e assim observar e desenvolver métodos que consideram a subjetividade das partes.

Primeiramente, lança-se o olhar sobre a dominação masculina, previamente citada, e nesse momento será explorada como aspecto pertencente à institucionalização do patriarcado, compreendido como o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens (SAFFIOTI, 2004). Nessa perspectiva, segundo Berger e Luckmann (2003), a institucionalização ocorre sempre que há uma tipificação recíproca de ações habituais por tipos de atores, isto é, pelo simples fato de existirem, as instituições controlam a conduta humana estabelecendo padrões previamente definidos de comportamento. Acrescenta-se que:

É importante acentuar que este caráter controlador é inerente à institucionalização enquanto tal, anterior a quaisquer mecanismos de sanções especificamente estabelecidas para apoiar uma instituição ou independente desses mecanismos. Tais mecanismos (cuja soma constitui o que geralmente se chama de controle social) existem evidentemente em muitas instituições que chamamos de sociedades. (BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas; 2003, p.80)

Desse modo, quando se trata os ideais patriarcais e a dominação masculina como uma entidade que passou pelo processo de institucionalização, é estabelecido que a conduta do homem é afetada por seus princípios, sendo persistente, mesmo que seja exterior a ele. Para mais, postula-se que a relação entre o homem – visto como coletivo e não ser individual – e o mundo social é dialética, já que atuam reciprocamente um sobre o outro. Logo, expõe-se

que a sociedade é um produto humano, assim como uma realidade objetiva, e o homem resta posto como produto social (BERGER e LUCKMANN, 2003).

Nesse parâmetro, os autores estabelecem que existem três momentos da realidade/mundo social: a exteriorização, a objetivação e, por fim, a interiorização (socialização). Esses elementos fazem parte do processo de legitimação, o qual inclui os papéis como representantes da ordem institucional, isto é, eles tornam possível a existência das instituições continuamente, pois são uma presença real na existência de indivíduos vivos (BERGER e LUCKMANN, 2003). Sobre esse aspecto:

Alguns papéis, contudo, têm grande importância estratégica numa sociedade, uma vez que representam não somente esta ou aquela instituição, mas a integração de todas as instituições em um mundo dotado de sentido. [...] estes papéis ajudam a manter esta integração na consciência e na conduta dos membros da sociedade, isto é, em uma relação especial com o aparelho legitimador da sociedade. (BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas; 2003, p.106)

Nesse sentido, torna-se necessário a análise dos papéis⁹, uma vez que isso revela as dimensões existentes entre os universos macroscópicos de significação, postos socialmente, e como estes universos são interiorizados subjetivamente pelos indivíduos (BERGER e LUCKMANN, 2003).

Por conseguinte, adentra-se nas ferramentas teórico-metodológicas desenvolvidas por Pierre Bourdieu, que contribuiu imensamente para cessar a dicotomia entre o objetivismo estruturalista e o subjetivismo quando a realidade social é observada. Seguindo o exame sobre os papéis sociais, introduz-se o conceito de *habitus*:

[...] como sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes. (BOURDIEU, 2007, p. 190)

Traduz-se o dispositivo como um conjunto individual de padrões de comportamento socialmente adquiridos e aceitos que são propriedades únicas de um sujeito, no entanto, esta é adquirida, aprendida e compartilhada com outros que fazem parte do mesmo *habitus* (FAGUNDES, 2017). Portanto, considera-se como produto da experiência biográfica

⁹Vinculados à perspectiva de gênero, a qual “postula que a masculinidade encontra-se, socialmente, associada ao poder e à violência, e que a lógica patriarcal ordena às mulheres que se mantenham submissas, dependentes e inferiores, diminuindo suas próprias qualidades [...], cumprindo assim a expectativa do social” (SANT’ANNA e PENSO) – <https://www.scielo.br/j/ptp/a/YNYtcz4CJmnn7qgB3LpbSVM/?format=pdf&lang=pt>, acesso em 10/03/2022.

individual, da experiência histórica coletiva e da interação entre essas experiências (THIRY-CHERQUES, 2006). Ele está presente na postura e gestos, assim como nos modos de ver e classificar de uma pessoa, inserindo-a dentro de um campo social.

Assim sendo, adentra-se na conceituação de campo social, entendido como um espaço simbólico, composto pelas relações objetivas dos agentes classificados em posições desiguais, permitindo acesso também desigual aos recursos materiais e/ou simbólicos, demonstrando as relações de poder existentes socialmente. Configura-se através das lutas concorrenciais, das posições e dos interesses (BOURDIEU, 1996).

Desse modo, o *habitus* é o sistema de disposições individuais e o campo é o sistema que abarca as relações provenientes dos indivíduos que compõem o mesmo *habitus*, isto é, comporta as relações objetivas estruturadas progressivamente – relevante, pois *habitus* não é destino (BOURDIEU, 2005).

Neste diapasão, tanto Berger e Luckmann quanto Bourdieu expõem sobre a influência exterior das instituições socializantes (papéis) ou *habitus* na formação do ser humano. Essa perspectiva é pertinente, pois afasta o cunho biológico, irredutível e irrefutável, da dominação masculina, além de apontar a violência como ferramenta de legitimação, inerente para manutenção da instituição patriarcal.

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou legitimação da dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica), dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados (BOURDIEU, 1989, p. 11)

Todos os aspectos tratados até o momento convergem no sentido de que a violência simbólica, compreendida como um sistema, insere-se nas relações de gênero, na medida em que desempenha um papel na questão da reprodução dos estereótipos e dos estigmas sociais, objetivando a naturalização das relações de poder no meio social.

Isto posto, expõe-se que a violência simbólica é tida como legítima dentro de cada campo, como sendo intrínseca do sistema e exerce-se com a cumplicidade do indivíduo que a sofre (THIRY-CHERQUES, 2006). Em outros termos, Bourdieu (2001) a conceitua como a coerção realizada e aceita pelo dominado, tendo em vista que não é capaz de ser desvencilhar do dominante, visto que os instrumentos de conhecimento são partilhados entre si e isso faça com que a relação de dominação pareça natural. Portanto, presume-se que dentro de um

sistema patriarcal, as violências perpetradas pelos homens em detrimento das mulheres, podem ser incorporadas e reproduzidas por elas e vice-versa.

Inicia-se, assim, um olhar sobre a violência doméstica sob a ótica sistêmica. O pensamento sistêmico se iniciou no século XX, quando Lawrence Henderson reconheceu e indicou organismos vivos como sistemas sociais. De acordo com Capra (1996):

Dessa época em diante, um sistema passou a significar um todo integrado cujas propriedades essenciais surgem das relações de suas partes, e “pensamento sistêmico”, a compreensão de um fenômeno dentro de um contexto de um todo maior. [...] Entender as coisas sistematicamente significa, literalmente, colocá-las dentro de um contexto, estabelecer a natureza de suas relações. (CAPRA, 1996, p. 39)

Dessa forma, o pensamento sistêmico enfatiza o aspecto relacional entre os sujeitos e o contexto (tempo e espaço) em que eles estão inseridos. Evolui do modelo mecanicista – que investigava apenas causa e efeito de modo linear – para um modelo circular de padrões relacionais, ressaltando que o sujeito é um ser social que influencia a conjuntura em que se encontra da mesma forma que é influenciada por ela (MINUCHIN, 2008). Em outras palavras, o elemento individual não é absolutamente livre do sistema.

As relações familiares, dentro da teoria sistêmica, são postas como sistemas que constituem a base primordial de identidade dos seus componentes, propiciando um sentimento de pertencimento, ao mesmo tempo que ocorre a separação e a individuação de cada membro (COSTA, 2010). Nessa direção, a concepção de família pressupõe a incorporação de vivências, valores, e percepções que serão transmitidos para outras relações, sejam elas afetivas ou não (FÉRES-CARNEIRO, 2003).

Ao entender que a família é uma instituição e também um sistema dentro da lógica patriarcal, é coerente estabelecer que os indivíduos que a compõem estão suscetíveis a reproduzirem os estereótipos de gênero e naturalizarem as relações de poder, pois estão inseridos no macrossistema que eleva a dominação masculina. O trecho a seguir é da obra de Bourdieu (2019) que trata sobre a condição feminina e a violência simbólica, no entanto, diante todo o exposto, visa-se sedimentar que a posição dominante não isenta os homens de sofrerem as imposições patriarcais.

Se as mulheres, submetidas a um trabalho de socialização que tende a diminuí-las, a negá-las, fazem a aprendizagem das virtudes negativas da abnegação, da resignação e do silêncio, os homens também são prisioneiros, e sem se aperceberem, vítimas, da representação dominante. (BOURDIEU, 2019, pg. 86)

Bourdieu aponta o privilégio masculino/representação dominante se impõe como um dever ser, uma evidência em si, e por isso é tida como natural e incorporada sem discussão. No entanto, é exposto que essa posição dominante é uma cilada, pois para provar que exerce o papel masculino, os homens têm que afirmar, a todo momento e a qualquer custo, sua virilidade¹⁰, honra e nobreza. Essa exigência ultrapassa o indivíduo homem, tendo em vista carrega e representa um sistema de exigências, em que obrigatoriamente precisa submeter o coletivo (a casa ou a linhagem) aos parâmetros impostos pela ordem simbólica patriarcal (BOURDIEU, 2019).

Portanto, dentro de uma relação familiar em que ocorre a violência doméstica, é preciso entender que a violência é manifestação dos atributos que o papel masculino tem e dispõe para exercer o controle social no microsistema em que está inserido. Não é cabível tratar essa situação como natural, tampouco tentar saná-la sem fazer com que o autor e vítima compreendam que esse comportamento provém do verbo ‘estar’ e não ‘ser’.

Em vista disso, o sistema retributivo/punitivista que prega cerceamento de liberdades e o encarceramento não é suficiente para abarcar as subjetividades inerentes tanto da vítima quanto do agressor. O sistema penal atua também como ferramenta de controle social e, por isso, exerce a função de autolegitimação de outros macrossistemas que o concebem, administram e transmitem uma imagem útil de funcionamento (BARATTA, 2002).

Nesse sentido, ao entender a instituição do direito penal – somado às outras instituições de socialização – como instância de asseguramento da realidade social (BARATTA, 2002), o sistema se torna mais um perpetuador da condição patriarcal, pois apenas pune, sem realmente atingir o que ocasionou a transgressão. Sendo assim, a ótica sistêmica, agregada aos conceitos de *habitus*, campo e institucionalização, são capazes de abarcar a subjetividades das partes, a fim de alcançar uma tomada de consciência sobre as opressões e, por fim, sanar o ciclo de violência.

3.3 O ciclo da violência e a transgeracionalidade

A violência doméstica e familiar é um fenômeno que permeia diversos fatores, entre eles – considerando pontos destacados nesta pesquisa até o presente momento – as vivências e

¹⁰“A virilidade, entendida como capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência (sobretudo em caso de vingança)” (BOURDIEU, 2019, p. 88)

subjetividades construídas em relação aos papéis masculinos e femininos, tanto no meio social quanto no familiar. Neste tópico, a pretensão é entrelaçar a transmissão geracional da violência com a naturalização dos papéis de gênero dentro do sistema familiar. Para isso, os conceitos de pensamento sistêmico e gênero são necessários para a tomada de consciência sobre o ciclo de violência e conseqüentemente, a interrupção dele.

Quando se trata de ciclo da violência, a Teoria Familiar Sistêmica é importante, uma vez que concebe a família como instituição pioneira na formação subjetiva de seus membros, incorporando neles crenças, hábitos e valores, e concomitantemente enfatiza o contexto (tempo e espaço) em que o sujeito está inserido. E a Teoria de Gênero contribui ao frisar que os papéis masculino e feminino se apresentam socialmente em uma dicotomia, em que o primeiro representa o polo dominante, viril, associado ao poder, ao espaço público e à violência – concebida como ferramenta legitimadora/socializadora do macrossistema patriarcal – em detrimento do segundo, que compõe o polo dominado, classificado como frágil, condenados à submissão e subordinação no espaço privado.

Considerando tais fatores, a família será considerada como sistema que impõe (instituição) e ao mesmo tempo reproduz (ferramenta legitimadora) estereótipos de gênero, transmitindo-os de geração em geração, influenciando seus membros em suas escolhas, percepções e vivências. Considera-se que a identidade construída por influência do meio familiar passa por um processo de interiorização de representações simbólicas (FÉRES-CARNEIRO, 2003) que são conflitantes e assim condicionam o exercício da violência como forma de resolver os conflitos. Aborda-se, então, a Violência Doméstica e Familiar como consequência dessa dinâmica desigual entre indivíduos envolvidos em uma relação de parentesco natural, civil ou de afetividade, geralmente inseridos em um mesmo espaço.

A Teoria do Ciclo da Violência foi desenvolvida por Lenore Walker, em 1975, em uma abordagem psicológica em que o objeto de estudo era as “mulheres espancadas”¹¹. O livro “*The Battered Woman*” foi a tese desenvolvida pela autora, em que ela desmitifica diversos pontos relacionados à violência intrafamiliar, ao tratar as mulheres como vítimas e não como causadoras da agressão. Dentro dos mitos abordados, explicita-se a necessidade de refutá-los, para conseguir a compreensão do por quê a violência ocorre, como ela afeta as pessoas e como é possível pará-la (WALKER, 1980).

Usualmente, o mito da mulher violentada é traduzido na figura feminina pequena, frágil, submissa, que pode ter vários filhos pequenos e é dependente economicamente do

¹¹O termo original é “battered women” (WALKER, Lenore, 1980), porém, neste trabalho o sinônimo utilizado será mulher violentada, em tradução livre.

companheiro, assim como é frequentemente associada à pobreza e pertence a um grupo minoritário. Ela é acostumada com o contexto de violência, no qual as características comportamentais como o medo e a passividade são exaltadas (WALKER, 1980). No entanto, a pensadora conclui que é um falso estereótipo, pois constatou que o perfil majoritário de mulheres violentadas se encaixa na classe média, com casas de maior poder aquisitivo, em que o controle financeiro está nas mãos dos maridos, não necessariamente tem filhos e mesmo que o desemprego seja um aspecto presente, muitas mulheres são extremamente competentes e bem-sucedidas em suas áreas de trabalho.

É importante abordar que, apesar de não discutir a violência perpetrada em relação ao elemento masculino, a autora admite que os autores estão vinculados e colocados em um papel social em que é absolutamente preciso manter a dominação¹².

Acrescenta-se ainda que essa perspectiva foi construída por meio de diversas instituições como a lei e a religião, em que, respectivamente, a violência conjugal é aceita se ocorre dentro do ambiente doméstico – tendo em vista a necessidade de defesa da honra masculina e o mito da família –, e que em tempos bíblicos, a mulher trocou sua liberdade por segurança ao se entregar para apenas um homem, para que ele assuma a função de protegê-la de violações de outros tantos homens. E por conta disso, os homens apresentam a convicção de que por terem a função de proteger o feminino, eles têm o direito de disciplinar sua propriedade como acharem adequado. Adentra-se nos papéis de gênero em que a mulher acredita nesse ‘direito de disciplina’ a partir das estruturas que reforçam a força física, econômica e social masculina (WALKER, 1980)¹³.

Neste contexto, salienta-se a semelhança entre a violência contra a mulher e a concepção de mulher violentada, exposta como:

A mulher violentada é uma mulher que é repetidamente sujeita a qualquer comportamento físico ou psicológico forçado por um homem, a fim de coagi-la a fazer algo sem consideração alguma pelos direitos dela. Mulheres violentadas incluem esposas ou mulheres inseridas em qualquer relacionamento íntimo com um homem. Para mais, para serem classificadas como mulher violentada, o casal tem que passar pelo ciclo de violência pelo menos duas vezes. Qualquer mulher pode se encontrar em um relacionamento abusivo com um homem alguma vez. Se isso ocorre por uma

¹²Relembra-se os pesos e medidas da dominação masculina e da virilidade utópica proveniente desta, ambos abordados por Pierre Bourdieu (2019).

¹³Uma ressalva é que a análise de Lenore Walker foi feita diante a população estadunidense nos meados dos anos de 1980, sob uma perspectiva feminista. Neste trabalho, adota-se o ponto de vista da autora pelo uso Teoria do Ciclo de Violência na Lei 11. 340/2006 e também pela ausência de espaço, considerando os parâmetros desta pesquisa, para uma abordagem aprofundada sob as categorias de classe e raça/etnia dentro do contexto brasileiro.

segunda vez, e ela permanece nessa situação, ela é definida como uma mulher violentada.¹⁴(WALKER, 1980, p. 07-08)

Consequente, adentra-se em como esse conceito se insere na Violência Doméstica e Familiar, na oportunidade em que é perceptível que as agressões continuadas e cíclicas dentro do contexto conjugal caracterizam o chamado Ciclo da Violência. Esse ciclo é fundamentado e fragmentado em três partes: o aumento da tensão, o ato de violência, e a lua de mel.

O aumento ou acúmulo de tensão, retratado como primeira fase, ocorre quando o agressor usa qualquer situação cotidiana para motivar uma discussão. A necessidade masculina de controle pode abarcar as vestimentas da parceira, questões financeiras, o gerenciamento do lar, desde a limpeza e organização até ao que é possível assistir na televisão. O comportamento do agressor pode ser classificado como tenso e irritado podendo ter acessos de raiva, ou utilizando o silêncio, em que o controle é exercido por olhares de reprovação, sorrisos irônicos e reprovações gestuais assertivas que minam a autonomia da mulher.

Em contrapartida, ela tenta apaziguar a situação, acalmando o agressor, tentando evitar qualquer conduta que possa irritá-lo. Assim, adota um viés de passividade ao mesmo tempo de insegurança. Esse tipo de tensão pode ser construída em dias ou anos.

A segunda fase se inicia com a materialização do ato violento, seja verbal, física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial. É quando acontece a descarga de toda a tensão acumulada na fase anterior, ocasião em que a vítima mesmo tendo consciência do poder destrutivo do companheiro, pode suscitar sentimentos de paralisia e submissão. Desencadeia-se outros como a solidão e a culpa, gerando duas reações recorrentes: de se responsabilizar por ter desencadeado as agressões; ou por ter escolhido um parceiro agressivo.

Nessa fase, há possibilidade da tomada de decisões pela vítima, seja a denúncia em órgãos oficiais, a busca de ajuda, esquivar-se do agressor ao se esconder em casa de amigos e parentes, pedir o divórcio ou até suicidar-se. O objetivo é o distanciamento do autor pela mulher.

E por último, a fase da lua de mel, em que há o arrependimento e comportamento carinhoso do agressor. Revela-se a manipulação emocional como aparato solidificador do controle e dominação do autor, em que ele retorna aos comportamentos do início do

¹⁴O trecho, transcrito em tradução livre, originalmente se apresenta a seguir: “*A battered woman is a woman who is repeatedly subjected to any forceful physical or psychological behavior by a man in order to coerce her to do something he wants her to do without any concern for her rights. Battered women include wives ou women in any form of intimate relationships with men. Futhermore, in order to be classified as a battered woman, the couple must go the battering cycle at leat twice. Any woman may find herself in an abusive relationship with a man once. If it occurs a second time, and she remains in the situation, she is defined as a battered woman.*”

relacionamento, visando a reconciliação, demonstrando ser um parceiro compreensivo, atencioso e prestativo, sem deixar de culpabilizar a mulher pelas suas más condutas que ocasionaram o estresse e violência.

É um período relativamente tranquilo, em que a ofendida se alegra ao perceber os esforços e mudanças de atitude do autor. Dessa forma, essa dinâmica perpassa pela dependência emocional da mulher para com seu parceiro ao se sentir responsável por ele. Nesse momento, as partes incorporam os papéis de gênero, no sentido em que o homem como provedor e exposto ao ambiente público, sempre tendo que passar pelas provações em relação a sua virilidade, tem o direito de expressar seus estresses e insatisfações, enquanto a mulher deve ser suporte no espaço privado do qual é responsável, mantendo o mito da unidade familiar perfeita, através de sua complacência e submissão.

Contudo, a fase da lua de mel não perdura por muito tempo, tendo em vista que o parceiro não consegue cumprir suas promessas e o processo de conquista adotado no início da relação, ocorrendo novos comportamentos agressivos e ao retorno da elevação da tensão, correspondente ao estágio inicial do ciclo, com o prosseguimento das fases seguintes.

Assim, a vítima fica refém ao caráter cíclico da violência doméstica, sem mesmo dar-se conta dessa condição. A cada situação de nova agressão, ela ainda acredita que as promessas serão cumpridas e o comportamento do companheiro mudará.

Outra situação que vale abordar é o fato do agressor ter um comportamento social considerado “normal”, mostrando-se um companheiro agradável quando junto de sua companheira em ambientes públicos, não deixando nenhum vestígio de dominação da sua parte para que outras pessoas percebam. Além do mais, quando indagada sobre algum tipo de mau trato sofrido pelo companheiro, a vítima tende a minimizar o fato, e, por vezes, até nega, para que não se sinta pressionada pela opinião alheia a fazer o que ela mesma já sabe que deveria fazer: abandonar o relacionamento e desvincular-se do agressor.

Exemplificando o ciclo em termos fáticos, a seguir, descreve-se o acompanhamento pessoal desta pesquisadora em relação uma mulher, vítima de violência doméstica, atendida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), no ano de 2021 até o presente ano. O caso será descrito, pois se encaixa na teoria desenvolvida por Lenore Walker.

L.D.C.O, brasileira, 29 anos, do lar, vive em união estável (não oficial) com E.A.S há cerca de 3 (três) anos, sempre descrevendo o relacionamento como extremamente conturbado, além de ser caracterizados por ‘idas e voltas’.
A vítima figura como polo passivo em três processos ativos, de 2020 a 2022, em que as acusações abarcam crimes de injúria (art. 140, CP), ameaça (art. 147, CP), lesão corporal (art. 129, §9º, CP) e descumprimento de medidas

protetivas (art. 24-A, Lei 11.340/2006). Em um deles, o E.A.S foi condenado em 1ª instância, sendo decretadas novas medidas protetivas de urgência.

Um breve histórico sobre o atendimento da assistida pela instituição a seguir. A vítima entrou em contato com a presente instituição, em 19/11/2021, desejando a retirada do monitoramento eletrônico, tendo em vista que já havia feito a solicitação em agosto de 2021, alegando um erro do atendimento em não fazer esse pedido em conjunto com a revogação das medidas protetivas. No entanto, o último pedido não foi protocolado, uma vez que em 26/11/2021, a vítima informou que o ex-companheiro, enciumado, pulou o muro de sua residência e a agrediu, causando novas lesões, momento em que declarou que o botão do pânico foi responsável por salvar sua vida.

Consequente, em 10/12/2022, na audiência de instrução e julgamento do processo, ela informou que não havia necessidade de instalar a tornozeleira eletrônica quando ele fosse solto, já que tinham retomado o relacionamento. Após, no dia 06/03/2022, a assistida procurou a Defensoria novamente para solicitar a manutenção da medida cautelar e novas medidas protetivas, uma vez que reavaliou os fatos ocorridos anteriormente, os recorrentes descumprimentos das medidas e a importância da utilização do botão do pânico, na data do último fato, reafirmando sua convicção sobre a necessidade do reestabelecimento das medidas protetivas de urgência e cautelares.

Ademais, no dia seguinte (07/03), a juíza proferiu sentença, condenando-o pelo crime de lesão corporal e decretando novas medidas protetivas em favor da vítima, no entanto, não reestabeleceu o uso da tornozeleira. Logo após, no dia 14/03/2022, procurou o atendimento online desta Defensoria, pedindo a revogação das medidas protetivas, pois teria retomado o relacionamento e entendia que a intervenção judicial não adiantava e não era mais necessária, dessa forma, foi agendado atendimento presencial para o dia 22/03. No dia 21/03/2022, a assistida mandou mensagem informando que havia mandado o acusado embora de casa, justificando que não podia mais viver com ameaças e agressões e precisava se resguardar por conta de sua gravidez e queria continuar com as medidas protetivas de urgência.

O último atendimento antes dessa descrição se deu por ela, através do atendimento online, em que noticiou que o autor ligou para ela e a injuriou de 'puta' e 'vagabunda', solicitando novamente a medida cautelar de monitoramento eletrônico, momento em que foi orientada a registrar nova ocorrência na delegacia e retornar o contato para análise da viabilidade do pedido, tendo em vista que o Juizado indeferiu há pouco tempo, na confecção da sentença citada acima.

Pelo breve relato acima, conclui-se que a vítima está inserida em um contexto que pode ser caracterizado como cíclico. Perante a inconstância e volatilidade da vítima, claramente abalada psicologicamente, e aparente reiteração das agressões, a Defensoria Pública concluiu ser prudente um atendimento psicológico para ela. Portanto, requisitou-se atendimento e orientação psicológica para a assistida pelo órgão responsável pelo órgão com atuação multidisciplinar da DPE-GO, a fim de fazer a vítimas refletir e tentar compreender que está inserida em um ciclo de violência, em que apenas a intervenção judicial não é mais suficiente para ajudá-la. É preciso a tomada de consciência dela para sair dessa situação.

Ademais, foi solicitado auxílio do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) para a continuidade do acompanhamento psicológico.

Outro ponto necessário de exposição é a transgeracionalidade muitas vezes presente no contexto da violência intrafamiliar. A transgeracionalidade consiste nos valores, percepções e vivências transmitidos de uma geração para a outra, permanecendo-os presentes ao longo do histórico familiar. Assim, diz respeito a padrões relacionais que são repetidos pelos membros, ainda que os indivíduos o reproduzam inconscientemente (FALCKE & WAGNER, 2005). Em uma ótica sistêmica, com enfoque nas relações familiares, os membros carregam consigo e transmitem para os relacionamentos que estabelecem uma bagagem emocional, constituída nos relacionamentos anteriores, que pode ser composta por cargas positivas ou negativas. Assim, aponta-se que a transmissão geracional de comportamentos violentos é uma consequência explicada por esse aspecto.

Nesse momento, importante ressaltar a ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez com que a violência se tornasse invisível, pois é protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um verdadeiro pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam. (TELES, p. 28)

Em vista disso, a premissa de que para resolução de tais conflitos é necessário uma abordagem multidisciplinar e interprofissional demonstra-se verdadeira. Essa visão é apontada e exposta em diversos dispositivos da Lei 11.340/2006.

CAPÍTULO 4: OS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO COMO ALTERNATIVA À RESPOSTA RETRIBUTIVA PENAL

4.1 Breve contextualização e fundamentos dos Grupos Reflexivos de Gênero

Inicialmente, os grupos reflexivos de gênero foram concebidos como uma das penas alternativas previstas na Lei 9.099/95, pois seriam uma resposta mais satisfatória que o pagamento de multas, em caso de VDF, pois apresentavam um caráter pedagógico. Atualmente, com a promulgação da Lei 11.340/2006, os grupos reflexivos continuam acontecendo, sendo a maioria encaminhado de forma compulsória pelo Poder Judiciário (TEIXEIRA; MAIA, 2011).

Verifica-se que, no âmbito da VDF, a abordagem multidisciplinar que envolva autor e vítima é necessária para tomada de consciência, a fim de romper com o ciclo da violência. Para mais, esse método que objetiva a mudança comportamental de ambas as partes começou a ganhar força quando se constatou que a maioria das mulheres não deseja a separação, ou tampouco sua punição (CAMARGO; AQUINO, 2003).

Os grupos reflexivos de gênero não abarcam totalmente os princípios da metodologia restaurativa, pois a abordagem nem sempre é consensual e o diálogo se estabelece entre partes que configuram o mesmo polo. Entretanto, dentro da finalidade de reparação de danos e encerramento da violência, esse método demonstra-se efetivo, pois aborda e trata as relações interpessoais sob um olhar que envolve as relações de gênero. Saffioti (2004), estabelece que:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem

esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2004, p. 68)

Essa percepção da autora, citada acima, constituiu um referencial teórico para autores como Lima, et al. (2008). Ele afirma que a instauração de grupos reflexivos de gênero aproveitou o momento em que a discussão sobre a intervenção dentro de uma perspectiva de gênero estava em alta, traduzida pelos seguintes acontecimentos: a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006; a instituição da Lei 11.489/2007, a qual estabeleceu o dia 06 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres; e o esforço governamental em estabelecer a Política Nacional de Atenção à Saúde do Homem, em 2009 (LIMA, et al., 2008).

Nesse sentido, a prática dos grupos reflexivos de gênero foram difundidas e aplicadas em diferentes esferas, judiciais ou não. Dentre organizações não governamentais brasileiras, citam-se o Instituto PAPAI em Recife, Instituto Promundo e NOOS, no Rio de Janeiro, o Ecos: Comunicação em Sexualidade e extinta Pró-Mulher, Família e Cidadania em São Paulo, o Instituto Albam em Belo Horizonte – MG (PRATES, 2013). Essas experiências foram precursoras do trabalho com autores de violência no país e serviram como base para instalação da prática nos Tribunais de Justiça brasileiros.

Quanto ao aspecto teórico-metodológico dos grupos reflexivos de gênero, aponta-se para uma diversidade de aplicações e experiências, mesmo que a Lei Maria da Penha tenha estipulado como parâmetros a teoria feminista e a concepção de gênero. Isso é traduzido pela própria nomenclatura dada aos objetivos dessa prática: reeducação, reabilitação, responsabilização, tratamento, educação, entre outros. Ademais, para além do debate quanto à nomeação, não há uma padronização em relação à implementação, ou seja, não se pontua qual perfil de homem deve participar dos grupos, qual o momento certo para encaminhamento (após sentença ou durante o percurso processual), qual tipo de abordagem será feita, etc (PRATES, 2013).

Na prática, traduz-se o princípio de plasticidade e de complementariedade da Justiça Restaurativa, em que os grupos devem ser desenvolvidos se adequando ao local em que será instalado.

Como fundamento normativo, aponta-se o artigo 35, inciso V, da Lei 11.340/2006, que dispõe sobre a implantação de programas de reeducação e reabilitação do homem autor de violência doméstica. Outro dispositivo relevante – não citado no projeto – é o art. 45, *caput*, que deu nova redação ao art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, dando ao

magistrado poder para determinar o comparecimento obrigatório do condenado a programas de reabilitação e recuperação.

Para mais, na seção que trata sobre as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), destaca-se o art. 22, §1º da Lei Maria da Penha, permite que o juiz determine o comparecimento do autor de violência doméstica a programas ou grupos de reeducação. Em consonância, está o Enunciado 26 do FONAVID (Fórum Nacional dos Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher):

O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2017).

4.2 O projeto para implantação dos Grupos Reflexivos de Gênero na Comarca de Aparecida de Goiânia – GO

Primeiramente, esclarece-se que este tópico descreverá o “Projeto Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência Doméstica” proposto pelo Conselho da Comunidade na Execução Penal de Aparecida de Goiânia – GO, em parceria com o Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado de Goiás. O projeto foi desenvolvido em janeiro de 2021, a fim de abarcar os novos desafios apresentados pela pandemia de COVID-19, que impossibilitou continuidade das atividades presenciais.

Fundamentou-se no artigo 35, inciso V, da Lei 11.340/2006 para implantação do programa de reeducação e reabilitação, assim como presume ter um caráter ressocializador, no intuito de romper com o ciclo da violência. Acrescenta-se que apenas a aplicação da pena de encarceramento não incentiva reflexão sobre o delito e, dessa forma, possibilita a reincidência.

Ademais, aponta que o encaminhamento pode ser realizado a partir do deferimento das MPU, conforme art. 22 da Lei Maria da Penha, assim como, pode acontecer de forma compulsória após a realização das audiências de custódia, sendo aplicada como uma das medidas alternativas à prisão.

Como objetivo, é estabelecido que o projeto “visa implantar e executar grupos reflexivos e responsabilizantes com homens autores de violência doméstica e familiar”. E ressalta que, por conta das condições impostas pela Pandemia de COVID-19 a partir de março de 2020, ocorreu a readaptação da metodologia, escolhendo a modalidade *online* para realizar

todos os contatos com os autores – entrevista preliminares e finais, além dos encontros em grupo.

O projeto expôs que seriam formados grupos reflexivos com até 15 (quinze) participantes, que deveriam frequentar 10 (dez) encontros semanais ou quinzenais com 2 (duas) horas de duração, em modalidade *online*, utilizando de plataformas de reuniões como Google Meet ou outros. Os encontros seriam coordenados por equipe técnica multidisciplinar, inclusos advogados, psicólogos e assistentes sociais, especialmente capacitada para o projeto.

A justificativa para reestruturação dos grupos reflexivos na Comarca de Aparecida de Goiânia – GO é que o isolamento e medidas restritivas de convivência social contribuiu para o aumento do número de casos de violência doméstica e familiar, assim como para exacerbação da vulnerabilidade de aspectos socioeconômicos das vítimas. Dessa forma, expõe-se na página 8 do documento que:

A aproximação desses homens com profissionais capacitados é indispensável para informá-los sobre a desigualdade de gênero, direitos e deveres entre homens e mulheres, e os papéis que ambos desempenham na sociedade. Há também a necessidade de conscientizar os homens de que determinados atos normalizados e/ou banalizados pela sociedade caracterizam violência contra a mulher e geram consequências graves, materiais e morais tanto para eles, quanto para a vítima, para a família e toda a sociedade.
[...] É uma tentativa de buscar resposta penal mais adequada ao caráter do delito, pois proporcionam a reparação da violência cometida e favorecem a recuperação do autor da infração.

Em tese, as temáticas abordadas seriam relacionados a: análise histórica e a importância das conquistas dos direitos das mulheres; as tipologias de violências contra a mulher; o ciclo da violência e a responsabilização; o direito de defesa do autor do fato; igualdade e respeito às diversidades; debates sobre conceitos de gênero e seus papéis, machismo e masculinidades; relações familiares e paternidade; relações familiares e afetivas; aspectos emocionais como traição, ciúmes, confiança; o uso de substâncias como álcool e drogas; controle de ansiedade e impulsividade; e assuntos relacionados ao trabalho, saúde e qualidade de vida.

Os documentos que deveriam acompanhar os grupos seriam relatórios semanais elaborados pela equipe, os quais abordariam a participação de cada componente do grupo e teriam uma avaliação de cada encontro. Com a finalização dos encontros, as frequências seriam encaminhadas ao Poder Judiciário, juntamente com ofício informando o cumprimento da medida. A partir da finalização de um ciclo de encontros, foi disposto a necessidade de aguardar o período de 1 (hum) mês para início de novo grupo reflexivo.

4.3 A realidade do Grupo Reflexivo de Gênero na Comarca de Aparecida de Goiânia - GO

Expõe-se que se utilizou da metodologia de observação participante para participar de 8 (oito) encontros do “Grupo Reflexivo Harmonia”, coordenado pelo SIP (Setor Interdisciplinar Penal), da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO. Segundo Minayo (2017), a observação participante é:

[...] como um processo pelo qual um pesquisador se coloca como observador de uma situação social, com finalidade de realizar uma investigação científica. [...] Por isso, o observador faz parte do contexto sob sua observação e, sem dúvida, modifica esse contexto, pois interfere nele, assim como é modificado pessoalmente (MINAYO, 2017, p. 46)

Para participar das reuniões do grupo, entrei em contato com telefone institucional do SIP, oportunidade em que foi solicitado pelo coordenador da equipe que a participação fosse anônima, tendo em vista que a presença de uma mulher poderia afetar a interação dos outros participantes. Sentimentos de vergonha e/ou rejeição à proposta pelos autores de violência doméstica foram ressaltados para justificar a solicitação. Desse modo, o nome foi ocultado na chamada de vídeo para as iniciais “M.C.”.

Atesta-se que o encaminhamento judicial realmente acontecia com a determinação de aplicação de MPU, exposta como medida adicional, fundamentada no art. 22, §1º, da Lei Maria da Penha. Porém, em casos de audiência de custódia, em que o magistrado não era o titular do Juizado da Violência Doméstica, raramente essa medida era aplicada, estipula-se uma hipótese para tal situação: desconhecimento sobre o projeto executado pela Comarca.

Para mais, a primeira diferença aferida ao participar das palestras foi em relação à duração dos encontros e quantidade de grupos. O número de reuniões era totalizado em 8 (oito) palestras, com a utilização do aplicativo ZOOM, com duração de 30 (trinta) minutos cada. Para mais, aponta-se que os encontros aconteciam em três períodos diferentes: as quintas-feiras, às 15h; e às sextas, nos horários de 14h e 15h. Percebe-se, dessa forma, que o número de grupos reflexivos era maior e não havia uma divisão inalterável dos participantes, isto é, caso um assistido perdesse uma reunião, poderia assisti-la em outro horário, caso solicitado e permitido pela equipe.

A segunda alteração fática foi quanto às temáticas abordadas nas palestras. Tópicos relacionados diretamente à violência doméstica e familiar como ciclo da violência, aspectos teóricos de gênero e relações de poder, machismo e a influência nos papéis sociais não foram abordados. As temáticas propostas foram a importância da mansidão e da humildade; o exercício da cidadania plena e os direitos e deveres inerentes dela; a transgeracionalidade e as relações familiares; o respeito, escolha e decisão na vida cotidiana; religiosidade; amor próprio e postura social; o ato de pensar antes de agir, etc. Os conceitos eram expostos através do uso de slides.

Os assuntos eram expostos de modo superficial, devido ao tempo e estrutura disponíveis, e a impressão inicial era se essa abordagem era realmente capaz de gerar reflexão sobre o que ocasionou os encontros: a violência perpetrada pelos participantes.

Ressalta-se que o início de cada palestra havia um aviso padrão sobre como os participantes deveriam se portar para garantirem a presença na lista de controle da equipe. Dentre as condutas, os assistidos deveriam estar vestidos devidamente (não era permitido ficar sem camisa), era proibido estar deitado e o facilitador observaria se os participantes estavam prestando atenção – caso fosse observado que o autor estava focado em outra função como dirigir ou outra ação que desfocasse da reunião, ele não conseguiria a presença no dia.

Ademais, pela quantidade de grupos ocorrendo concomitantemente, era permitido a reposição de palestras em outros dias de reuniões, caso a solicitação era feita para a equipe. Não era necessário aguardar a finalização e início de outro ciclo de reunião para tal pretensão. No final das reuniões, o facilitador chamava o nome que estavam presentes na lista, e ocasionalmente era preciso alguém de manifestar, tendo em vista que o nome não foi chamado.

O último e oitavo encontro era o momento destinado para interação dos participantes. É oportunizado aos assistidos opinarem sobre as palestras e como elas impactaram suas vidas. Em primeiro momento, abre o espaço de fala para manifestação voluntária, mas caso não aconteça, nomes eram chamados e o participante tinha que se manifestar.

Após a conclusão do ciclo de palestras, conclui-se que a metodologia, as temáticas abordadas e o formato em que os grupos reflexivos são dispostos, podem não ser a forma mais efetiva para alcançar imediatamente a conscientização sobre os efeitos da VDF, as desigualdades de gênero e a responsabilização dos autores em relação aos fatos. Porém, visando que a proposta visa a reflexão, essa abordagem de pontos que não são tão incisivos – e que poderiam ocasionar sentimentos de culpa e julgamento em relação aos facilitadores – abarcam um caráter pedagógico que gera efeitos no comportamento. Constata-se isso pelas

falas de alguns participantes no sentido de evitar confrontos, que se resguardar em situações de conflito não diminui o homem que é, que é importante manter a humildade para preservar seus direitos e ter a possibilidade de exercer a cidadania plena, entre outros.

No contexto de VDF, em que os participantes já estão expostos como autores da violência na esfera judicial quando são encaminhados para as palestras do “Grupo Reflexivo Harmonia”, e na maior parte do tempo, julgados socialmente por isso, necessário reconhecer que a condução das reuniões é coerente no sentido de evitar o afastamento e maior condenação dos seus integrantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Grupos Reflexivos de Gênero, no contexto da Violência Doméstica e Familiar, é uma proposta bastante promissora e difundida no país, na perspectiva que essa prática é considerada como parte das modalidades de Justiça Restaurativa. Retoma-se que o paradigma restaurativo é composto por um viés teórico que possibilita a restauração das relações interpessoais, objetivando a paz social, através de diversos princípios como a voluntariedade dos participantes, a intervenção multidisciplinar, o empoderamento dos envolvidos, a horizontalidade das relações, a valorização do diálogo na construção de soluções, a ressignificação do papel do autor em relação à si, a vítima e da comunidade, a reintegração sem estigmatização, prezando por todo o processo ocorrer em confidencialidade.

Em relação ao aspecto retributivo do sistema penal brasileira, caracterizado pela aplicação de pena, a estigmatização do indivíduo e a eterna culpa, a Justiça Restaurativa adentra como uma alternativa complementar ao leque de medidas que versam sobre a resolução de conflitos, a fim de que a resposta penal seja mais satisfatória para os elementos vítima, ofensor e comunidade. No entanto, expõe-se que a falta de uniformidade no conceito teórico das práticas restaurativas pode ocasionar riscos às partes envolvidas em relações assoladas pela Violência Doméstica e Familiar.

A ausência de um parâmetro metodológico é exposto através da confusão entre métodos sedimentados pela Lei 11.340/2006 (como intervenções psicossociais ou encaminhamentos para instituições de tratamento de problemas de saúde mental) e propostas como constelações familiares, *coaching*, mediação e conciliação sem prévio acompanhamento jurídico das partes (principalmente das vítimas), etc., as quais demonstram ser ineficazes, uma vez que podem reforçar papéis de gênero e induzir uma solução que toque apenas na superfície do problema.

A implementação da Justiça Restaurativa em contexto de VDF sem a devida compreensão da complexidade das relações de gênero, sem considerar os anseios da vítima em cessar a violência ou o interesse público na responsabilização do agressor, sem fortes garantias de proteção à mulher, e construída de forma unilateral pelo Poder Judiciário sem diálogo com os aspectos inerentes ao instituto da VDF – como as relações de poder provenientes dos papéis de gênero, reforçados e endossados pela institucionalização e socialização dos ideais patriarcais –, certamente se constituirá em novas formas de violência institucional. Este tipo de intervenção “restaurativa” pode se tornar o primeiro passo para se sepultar as inovações trazidas pela promulgação Lei Maria da Penha ao trazer de volta o enfoque conciliatório e despenalizador dos Juizados Especiais Criminais, na expectativa de defesa de um mito familiar, em a mulher deve ser submissa e passiva.

Dessa forma, adentra-se nos Grupos Reflexivos de Gênero, os quais se diferem das outras propostas restaurativas, na medida em que visa reestabelecer o diálogo, sem ser preciso o confronto das partes, pois ocorre através do despertar da consciência individual através da troca de experiências coletivas. A restauração nesse caso não é voltado para reconciliação familiar, mas para a retomada de consciência das partes, a fim de que se livrem da perspectiva patriarcal, que naturaliza o direito masculino de aplicação da violência para controle de sua propriedade (mulher) e o conseqüente dever de submissão da figura feminina.

Para materializar as inovações da Lei 11.30/2006 que conceituou a Violência Doméstica e Familiar como violência de gênero e como um problema social e de interesse público – além de estabelecer não apenas uma resposta de caráter punitivista, como também contenha um viés preventivo e educativo – é preciso uma abordagem multidisciplinar, capacitação dos profissionais e noções de gênero, institucionalização/socialização/legitimação (semelhantes aos conceitos de *habitus* e campo, de Pierre Bourdieu), pensamento sistêmico, o ciclo da violência e a transgeracionalidade.

O conceito de gênero é fundamental, tendo em vista que ao focar no aspecto social, o qual é construído e conseqüentemente mutável – rompendo com a perspectiva biológica –, permite a busca pela superação da desigualdade. Para mais, permite entender que a violência doméstica e familiar não é apenas aquela que ocorre dentro da esfera privada, em um mesmo ambiente de habitação, ela deriva também das relações de poder e das desigualdades entre os gêneros, que privilegiam a dominação do masculino para com o feminino.

Essas noções de gênero e os estereótipos e papéis derivados dessa perspectiva fazem parte do sistema patriarcal, o qual está estabelecido como macrossistema que utiliza de mecanismos de institucionalização, socialização e legitimação para naturalizar as relações de

poder, expondo-as como determinações inerentes à biologia. No entanto, conforme se expõe a construção social da dominação masculina, adentra-se nas conceituações de *habitus* e campo, que mostram também que o paradigma social é construído a partir de um conjunto de entendimentos, valores, compreensões e ações compartilhadas, de modo a formar um todo unido, tornando-se um sistema complexo, instável e subjetivo.

Portanto, é importante e necessário a compreensão das partes (vítima, ofensor, comunidade e profissionais envolvidos no contexto de VDF) sobre a influência exterior das instituições socializantes (papéis) ou *habitus* na formação do ser humano. Essa perspectiva é pertinente, pois afasta o cunho biológico, irredutível e irrefutável, da dominação masculina, além de apontar a violência como ferramenta de legitimação, inerente para manutenção da instituição patriarcal. O pensamento sistêmico apenas complementa essa visão, no sentido de que as relações familiares são microsistemas expostas a esses institutos socializantes, dessa forma, compreensível que o indivíduo não é livre do sistema.

Adentra-se, então, na transmissão geracional da violência ou transgeracionalidade, com a naturalização dos papéis de gênero dentro do sistema familiar. A família é considerada como sistema que impõe (instituição) e ao mesmo tempo reproduz (ferramenta legitimadora) estereótipos de gênero, transmitindo-os de geração em geração, influenciando seus membros em suas escolhas, percepções e vivências. Essa perspectiva está ligada ao Ciclo da Violência, na medida em que as partes, influenciadas por memórias e seu subconsciente, retomam padrões relacionais disfuncionais e perpetuados por agressões, e demonstram incapacidade em romper esse padrão.

Na medida em que se tem noção de todos as pontuações descritas acima, é possível perceber que a concepção do “Grupo Reflexivo Harmonia”, realizado na Comarca de Aparecida de Goiânia – GO necessita evoluir em alguns aspectos. Ao mesmo tempo, compreende-se as limitações estruturais das instituições envolvidas, sejam elas do Setor Interdisciplinar Penal, do Juizado da Violência Doméstica, Ministério Público ou até mesmo Defensoria Pública. Observa-se que a capacitação dos profissionais é quase inexistente e ainda há certa resistência entre os membros do Poder Judiciário em focar na proposta multidisciplinar da Lei Maria da Penha.

Apesar disso, esse método não é totalmente descartável e apresenta-se como uma alternativa ao sistema punitivista, na medida em que foca na responsabilização do autor de violência doméstica para além do cárcere e da reconciliação familiar com a despenalização revitimizadora do tratamento anterior à Lei 11.340/2006, visa-se a reeducação. Finaliza-se

com visão de Alessandro Baratta sobre a prisão e marginalização social inerente ao sistema retributivo:

[...] cárcere seria o momento culminantes de mecanismos de criminalização inteiramente inútil para a reeducação do condenado – porque a educação deve promover a liberdade e o autorrespeito, e o cárcere produz degradação e repressão, desde a cerimônia de despersonalização, portanto, se a pena não pode transformar homens violentos em indivíduos sociáveis, institutos penais não podem ser institutos de educação. (BARATTA, 2002, p. 17)

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal, introdução à sociologia do direito penal**/Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. - 3ª ed. - Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002;
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**/Simone de Beauvoir; Tradução Sérgio Milliet. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019;
- BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis, 23ª ed., Vozes, 2003;
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989;
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**./ Pierre Bourdieu. Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro, 16ª ed., Bertrand Brasil, 2019;
- BORDIEU, Pierre. **Razões práticas sobre a teoria da ação**. Campinas, Papius, 2005;
- BARBIERI, T. de. **Sobre a categoria gênero: Uma introdução teórico metodológica**. In: Revista Interamericana de Sociologia. Ano 6, nº 2 e 3. Mai/Dez, 1992;
- CAMARGO, M.; AQUINO, S. Redes de cidadania e parcerias – enfrentando a rota crítica. In:
- BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher** – Plano Nacional: diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres. Brasília, Secretaria, 2013;
- CAMPOS, Jamilson Haddad. A constelação familiar como forma de aplicação do direito sistêmico às vítimas na 1ª Vara especializada de violência doméstica contra a mulher de Cuiabá/MT. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Orgs.). **Leituras de direito: violência doméstica contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017, p. 33-46;

CAPRA. F. **A Teia da Vida** – Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo, Cultrix/Amanda-key, 1996.

CAPRA. F; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida**. São Paulo: Cultrix. 2006;

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempo de pandemia: repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha.**/Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti./Curitiba: Juruá, 2020.

CEDAW. **Recomendação Geral n. 33**. 2015;

CEDAW. **Recomendação Geral n. 35**. 2017;

CNJ – **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**, 2019 – [Apresentacao_Pesq_CNJ_UNICAP](#), acesso em 02/04/2022;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 225 de 31/05/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências – [resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf \(cnj.jus.br\)](#), acesso em 02/04/2022;

CONSELHO SOCIAL E ECONÔMICO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n° 2002/12, de 24 de julho de 2002. 37ª Sessão Plenária. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**: Traduzido por Renato S. G. Pinto, [S. l.: s. n.], 2002;

FALCKE, D; WAGNER, A. **A dinâmica familiar e o fenômeno da transgeracionalidade: definições e conceitos**. In: WAGNER, Adriana. (Org.). Como se perpetua a família? A transmissão dos modelos familiares. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p.25-44.

FÉRES-CARNEIRO, T. (2003). **Separação: Doloroso processo de dissolução da conjugalidade**. Estudos de Psicologia, 8(3), 367-374.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, n. 10, p. 6055-6094, 2012;

GRANJEIRO, Ivonete. **Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha**. Curitiba: Juruá, 2012;

IZUMINO, W. P. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero**. 2 ed. São Paulo, Annablume, FABESP, 2011.

JORNAL DFÁGUASCLARAS. **Fórum de Águas Claras terá método EVO para vítimas de violência doméstica da circunscrição**. 2017 – [Contra a Violência Doméstica – Dia 26/06 - DFÁguasClarás \(dfaguasclaras.com.br\)](#), acesso em 02/04/2022;

Lei 11.340/2006 – Maria da Penha – [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](#), acesso em 02/04/2022;

Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – [L9099 \(planalto.gov.br\)](#), acesso em 02/04/2022;

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; et al. (Coords.). **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018;

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. *In*: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (orgs.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015^a;

O TEMPO. **Iniciativa inédita põe vítima e agressor frente a frente: audiências de fortalecimento dão voz a mulheres que sofrem violência doméstica**. 2017 - <http://www.otempo.com.br/mobile/cidades/iniciativa-inedita-poe-v%C3%Adtima-eagressor-frente-a-frente-1.1505581>, acesso em 02/04/2022;

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador**. Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

PRATES, P. L. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher**. 2013. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, SP;

RCFV. **Royal Commission into Family Violence – Summary and recommendations**, 2016 – <http://rcfv.archive.royalcommission.vic.gov.au/MediaLibraries/RCFamilyViolence/Reports/Final/RCFV-Summary.pdf?msclkid=a5afc13cb2ab11ecab2ccad9ff985ced>, acesso em 01/04/2022;

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004;

SAFFIOTI, H. I. B. (2001). **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, 16, 115-136

SANTOS, Cláudia Cruz. Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível? *In*: BONATO, Gilson (Org.). **Processo penal, constituição e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 181-282;

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Trad. L. de DABAT M. B. ÁVILA, SOS-CORPO, Recife, v. 20, n. 2, 1995.

SCURO NETO, Pedro. **Modelo de Justiça para o século XXI**. Rio de Janeiro, v. 6, 2006.

THOMÉ, Liane Maria Brusnelo et al. **Mediação familiar na violência doméstica: saber e saber fazer**. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, n. 8, p. 265-273, 2013;

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014;

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman**. Nova Iorque: Harper and Row, 1979.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena Ed., 2008;

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa. Teoria e Prática.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo, Palas Athena, 2012.